



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 12 de dezembro de 2018

Número 239

ÍNDICE

Assembleia da República

Lei n.º 67/2018:

Autoriza o Governo a criar e a regular a emissão e utilização do cartão de identidade diplomático 5754

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto n.º 25/2018:

Aprova o Acordo sobre as Condições de Exercício da Atividade das Frotas Portuguesa e Espanhola nas Águas de Ambos os Países entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha, assinado em Luxemburgo, em 18 de junho de 2018 5755

Decreto n.º 26/2018:

Aprova, para adesão, a Convenção Internacional relativa ao Controlo dos Sistemas Antivegetativos Nocivos nos Navios, adotada em Londres, em 5 de outubro de 2001 5758

Declaração de Retificação n.º 39/2018:

Retifica a Portaria n.º 298/2018, de 19 de novembro, das Finanças, Planeamento e Infraestruturas e Ambiente e Transição Energética, que estabelece regras gerais relativas à criação e disponibilização de títulos de transporte aplicáveis aos serviços de transporte público coletivo de passageiros, no âmbito da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, bem como à fixação das respetivas tarifas, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 222, de 19 de novembro de 2018. 5777

Declaração de Retificação n.º 40/2018:

Retifica a Portaria n.º 303/2018, de 26 de novembro, da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, que procede à alteração de várias portarias do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente 2020 (PDR2020), publicada no *Diário da República*, n.º 227, 1.ª série, de 26 de novembro de 2018 5781

Finanças

Portaria n.º 319/2018:

Portaria que aprova a declaração modelo 39 e respetivas instruções de preenchimento. 5782

Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 22/2018/M:

Estabelece o regime jurídico da extração comercial de materiais inertes no leito das águas costeiras, territoriais e das águas interiores sujeitas à influência das marés da Região Autónoma da Madeira 5785

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 67/2018

de 12 de dezembro

Autoriza o Governo a criar e a regular a emissão e utilização do cartão de identidade diplomático

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei confere ao Governo autorização legislativa para criar e regular a emissão e utilização do cartão de identidade diplomático (CID), a conceder pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros (MNE), de:

- a*) Agentes diplomáticos e consulares acreditados em Portugal, pessoal administrativo e doméstico ou equiparado que venha prestar serviço nas missões diplomáticas ou postos consulares dos respetivos Estados, funcionários das organizações internacionais com sede ou representação em Portugal, e membros das suas famílias, que estejam dispensados de autorização de residência, conforme previsto no regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional;
- b*) Outros indivíduos cujo CID é atribuído nos termos definidos em acordo celebrado com a República Portuguesa.

Artigo 2.º

Sentido e extensão

No uso da autorização legislativa conferida pelo artigo anterior, pode o Governo:

- a*) Determinar a eficácia do CID e que seja concedido pelo MNE, consultado previamente o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, sem prejuízo do estabelecido em acordo celebrado nos termos do previsto na alínea *b*) do artigo anterior;
- b*) Prever que o CID seja produzido, personalizado, remetido ao MNE e destruído, em termos exclusivos, pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. (INCM, S. A.), sendo as respetivas despesas suportadas pelo MNE;
- c*) Determinar que o CID seja concedido a título gratuito aos seus titulares, sendo os respetivos custos de emissão suportados pelo MNE;
- d*) Definir os familiares aos quais, nos termos do regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, é concedido o CID;
- e*) Aprovar o regime de autorização, recolha e tratamento de dados pessoais necessários à emissão do CID;
- f*) Definir quais os serviços públicos competentes para autorizar, emitir, recolher e proceder ao tratamento de dados pessoais para a concessão e entrega do CID ao respetivo titular;
- g*) Instituir que o modelo de CID respeita os requisitos e as especificações técnicas definidas nos seguintes documentos:

i) Regulamento (CE) n.º 2252/2004 do Conselho, de 13 de dezembro de 2004, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 444/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de maio de 2009, que estabelece normas para os dispositivos de segurança e dados biométricos dos passaportes e documentos de viagem emitidos pelos Estados-Membros;

ii) Doc. 9303 da Organização da Aviação Civil Internacional, 7.ª edição, de 2015, que contém as especificações técnicas para a implementação dos documentos de identidade e viagem de leitura ótica;

h) Determinar que o CID é composto por quatro modelos distintos diferenciados por tarjas de cores diferentes, a conceder pelo MNE de acordo com o estatuto associado à categoria profissional e à entidade para a qual o seu titular exerça funções, sendo que por tarja entende-se a faixa colorida situada no canto lateral direito do cartão;

i) Definir o formato do CID, o qual é constituído por duas faces, frente e verso, sendo impresso:

i) Na frente: menção da República Portuguesa, enquanto Estado emissor; menção do MNE, enquanto entidade que o concede; a designação do cartão; a imagem facial, os apelidos, os nomes próprios, o sexo, a data de nascimento e a nacionalidade do titular; a designação da missão diplomática, posto consular, organização internacional ou entidade à qual o titular pertence; a categoria do titular; a tarja; o tipo de documento; o número de documento; as datas de emissão e de validade; e a assinatura digitalizada do titular;

ii) No verso: a função ou vínculo familiar do titular (categoria profissional do titular que presta funções em território nacional ou, no caso de familiar, indicação do respetivo vínculo); e observações (privilégios e imunidades do titular do cartão);

iii) Na zona específica destinada a leitura ótica: menção da República Portuguesa, enquanto Estado emissor; os apelidos, os nomes próprios, o sexo, a data de nascimento e a nacionalidade do titular; o tipo de documento; o número de documento; e a data de validade;

j) Estabelecer que o CID pode ser substituído sempre que se verificar a alteração de, pelo menos, um dos dados pessoais indicados na alínea anterior;

k) Determinar que o CID é obrigatoriamente devolvido ao MNE para posterior envio à INCM, S. A., para destruição;

l) Determinar a aplicação subsidiária em matéria penal e contraordenacional das disposições sancionatórias constantes da Lei n.º 33/99, de 18 de maio, que regula a identificação civil e a emissão do bilhete de identidade de cidadão nacional, alterada pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, na redação que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 194/2003, de 23 de agosto, e 323/2001, de 17 de dezembro, e pela Lei n.º 32/2017, de 1 de junho.

Artigo 3.º

Duração

A presente autorização legislativa tem a duração de 180 dias.

Aprovada em 26 de outubro de 2018.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 30 de novembro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 6 de dezembro de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.
111895461

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Decreto n.º 25/2018**

de 12 de dezembro

O Acordo sobre as Condições de Exercício da Atividade das Frotas Portuguesa e Espanhola nas Águas de Ambos os Países entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha foi assinado em Luxemburgo, em 18 de junho de 2018.

O referido Acordo tem por objetivo a criação de condições adequadas para o acesso recíproco das frotas de cada um dos países às águas sob soberania ou jurisdição do outro relativamente às atividades fronteiriças em torno das desembocaduras dos rios Minho e Guadiana e às águas submetidas à soberania ou jurisdição portuguesa e espanhola do Oceano Atlântico em torno da Península Ibérica.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo sobre as Condições de Exercício da Atividade das Frotas Portuguesa e Espanhola nas Águas de Ambos os Países entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha, assinado em Luxemburgo, em 18 de junho de 2018, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa e castelhana, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de novembro de 2018. — *António Luís Santos da Costa* — *José Luís Pereira Carneiro* — *Ana Paula Mendes Vitorino*.

Assinado em 30 de novembro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 6 de dezembro de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.**ACORDO SOBRE AS CONDIÇÕES DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DAS FROTAS PORTUGUESA E ESPANHOLA NAS ÁGUAS DE AMBOS OS PAÍSES ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E O REINO DE ESPANHA.**

Considerando a importância do relacionamento entre Portugal e Espanha no desenvolvimento de atividades de interesse mútuo e no fortalecimento da amizade fraterna que os une;

Considerando as vantagens que advêm dos acordos que têm vindo a ser celebrados desde 1986 entre Portugal e Espanha com vista à criação de condições adequadas para o acesso recíproco das frotas de cada um dos países às águas sob soberania ou jurisdição do outro;

Considerando que o presente Acordo tem em conta os princípios gerais de acesso às águas e aos recursos pesqueiros constantes do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à Política Comum das Pescas da União Europeia, bem como quanto à gestão do esforço de pesca, conforme o Regulamento (CE) n.º 1954/2003, do Conselho, de 4 de novembro de 2003;

A República Portuguesa e o Reino de Espanha, representados pela Ministra do Mar e pelo Ministro da Agricultura e Pesca, Alimentação e Meio Ambiente, respetivamente, empenhados na manutenção de relações estreitas e mutuamente benéficas, no respeito pelos princípios gerais da legislação comunitária sobre a gestão do esforço de pesca, bem como nos termos dos Acordos Fronteiriços do rio Minho e do rio Guadiana, e com a intenção comum de

estabelecer condições adequadas para o acesso recíproco das frotas de uma e outra parte às águas da outra, acordam o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

O presente Acordo tem carácter global e compreende as atividades fronteiriças em torno das desembocaduras dos rios Minho e Guadiana e as águas submetidas à soberania ou jurisdição portuguesa e espanhola do Oceano Atlântico em torno da Península Ibérica.

Artigo 2.º**Comunicação de listas nominativas**

1 — As Autoridades portuguesas e espanholas procedem à troca periódica das listas nominativas dos navios autorizados ao abrigo do presente Acordo especificando as zonas de pesca, as artes utilizadas e os períodos de pesca.

2 — Os procedimentos previstos no número anterior aplicam-se igualmente aos palangreiros de superfície e aos atuneiros de corrico.

Artigo 3.º**Águas continentais**

1 — As águas continentais são as compreendidas entre as 12 e as 200 milhas da costa de Portugal e Espanha no Oceano Atlântico em torno da Península Ibérica.

2 — Na zona referida no número anterior, as possibilidades de pesca para os navios de cada país nas águas sob a jurisdição do outro são as seguintes:

- a) Cerco: 15 navios;
- b) Arrasto: 30 navios;
- c) Artes fixas: 0 navios.

3 — São aplicáveis aos navios autorizados a pescar nas águas do outro país as medidas técnicas estabelecidas no anexo I ao presente Acordo do qual faz parte integrante.

Artigo 4.º**Acordo fronteiriço do rio Minho**

1 — O presente Acordo relativamente ao rio Minho aplica-se dentro das 12 milhas, estendendo-se até às 6 milhas para norte e sul da fronteira do rio Minho, salvo para os navios de cerco, para os quais se mantém a zona de pesca de 10 milhas para norte e sul da dita fronteira.

2 — As possibilidades de pesca para as zonas referidas no número anterior para os navios de cada país nas águas sob a jurisdição do outro são as seguintes:

- a) Gamelas (embarcações com motor fora de borda): sem limite;
- b) Artesanais: 26 navios;
- c) Cerco: 18 navios.

3 — São aplicadas aos navios autorizados a pescar nas águas do outro país as medidas técnicas do país em cujas águas se realiza a atividade pesqueira.

Artigo 5.º**Acordo fronteiriço do rio Guadiana**

1 — O presente Acordo relativamente ao rio Guadiana aplica-se dentro das 12 milhas, 15 milhas a este e oeste

da fronteira do rio Guadiana (ou seja, até ao meridiano de Torre de Aires, em Portugal, e, em Espanha, até ao meridiano de Punta del Gato).

2 — No caso da pesca artesanal, o limite é de 7 milhas para cada lado da fronteira, meridianos de Redondela, em Espanha, e de Cacela a Velha, em Portugal.

3 — As possibilidades de pesca nas zonas referidas nos números anteriores para os navios de cada país nas águas sob a jurisdição do outro são as seguintes:

a) Para Espanha:

- i) Arrasto de bivalves: 25 licenças;
- ii) Cerco: 7 licenças;
- iii) Tresmalho artesanal: 2 licenças;
- iv) Conquilha artesanal (arrasto de cintura): 10 licenças;

b) Para Portugal:

- i) Cerco: 8 licenças;
- ii) Tresmalho: 11 licenças;
- iii) Emalhar: 6 licenças;
- iv) Alcatruzes: 7 licenças;
- v) Tresmalho artesanal: 10 licenças;
- vi) Anzol artesanal: 2 licenças.

4 — São aplicadas aos navios autorizados a pescar nas águas do outro país as medidas técnicas do país em cujas águas se realiza a atividade pesqueira.

Artigo 6.º

Comissão Mista

É criada uma Comissão Mista que reúne anualmente para acompanhamento da aplicação do presente Acordo.

Artigo 7.º

Troca de informação, cooperação e controlo

1 — As autoridades portuguesas e espanholas asseguram, no que se refere às respetivas frotas, o acompanhamento da atividade e a colaboração no fornecimento de qualquer informação solicitada sobre a atividade realizada em águas mútuas, nomeadamente no que diz respeito às capturas efetuadas.

2 — As entidades portuguesas e espanholas competentes em matéria de fiscalização das pescas colaboram na realização de ações conjuntas de fiscalização, tendo em vista assegurar o cumprimento das normas legais vigentes no âmbito do presente Acordo.

3 — O presente Acordo não afeta as delimitações de espaços marítimos e fluviais entre ambos os Estados, nem as disposições mantidas por cada um relativamente às referidas delimitações, nos termos da declaração conjunta constante do anexo II ao presente Acordo do qual faz parte integrante.

Artigo 8.º

Entrada em vigor e vigência

1 — O presente Acordo entra em vigor na data de receção, por via diplomática, da última notificação por escrito entre as Partes na qual confirmam mutuamente o cumprimento dos seus requisitos legais internos necessários para a sua entrada em vigor.

2 — O Acordo permanece em vigor por um período de cinco anos renovável automaticamente por um período de

dois anos, ou até à entrada em vigor de um Acordo com o mesmo objeto que o revogue expressamente.

O presente Acordo é redigido em seis páginas e lavrado em dois exemplares, nas línguas portuguesa e espanhola, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Feito em Luxemburgo, no dia 18 de junho de 2018.

Pela República Portuguesa:

Ana Paula Vitorino, Ministra do Mar.

Pelo Reino de Espanha:

Luis Planas, Ministro da Agricultura.

ANEXO I

Medidas técnicas

1 — Pesca de arrasto:

- a) Concessão de licenças para a pesca dirigida a peixe com aplicação de um «by-catch» de 30 % de crustáceos;
- b) Concessão de um número máximo de 5 licenças para a pesca dirigida a crustáceos, de entre as 30 licenças de arrasto;
- c) Cumprimento recíproco dos defesos estabelecidos para a pesca nas águas de cada um dos países, incluindo a interdição da pesca por parte das embarcações a que se refere a alínea b).

2 — Pesca de cerco:

É interdita a pesca com artes de cerco aos fins de semana.

3 — Pesca de tunídeos:

As condições de acesso para a pesca de atum em águas continentais são definidas por acordo entre os dois países no âmbito da Comissão Mista.

4 — Limites e horários de descarga:

a) A quantidade máxima de determinada espécie e para uma determinada arte a descarregar por cada embarcação não pode ultrapassar o limite definido pela Organização de Produtores reconhecida para a espécie em causa no porto onde ocorra a descarga. As descargas devem efetuar-se dentro dos horários fixados pela legislação do país onde se realizem. No caso da atividade pesqueira de arrasto aos fins de semana, as capturas só podem ser descarregadas nos portos do outro país a partir das 00:00 horas de terça-feira;

b) Não obstante o disposto no ponto anterior, os horários de descarga e os limites de descarga não se aplicam quando o pescado for descarregado por embarcações do outro país de bandeira e se destine a uma primeira comercialização no país de bandeira da embarcação que o capturou, no quadro do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, de 20 de novembro.

ANEXO II

Declaração conjunta

Relativamente ao Acordo entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha sobre as condições para o exercício da atividade das frotas portuguesa e espanhola nas águas de ambos os países, a República Portuguesa e o Reino de Espanha consideram que nenhuma das disposições

contidas no mesmo deverá afetar as delimitações de espaços marítimos e fluviais entre ambos os Estados, nem as posições mantidas por cada um relativamente às referidas delimitações.

ACUERDO SOBRE CONDICIONES DE EJERCICIO DE LA ACTIVIDAD DE LAS FLOTAS PORTUGUESA Y ESPAÑOLA EN LAS AGUAS DE AMBOS PAÍSES ENTRE LA REPÚBLICA PORTUGUESA Y EL REINO DE ESPAÑA.

Teniendo en cuenta la importancia de la relación entre Portugal y España en el desarrollo de las actividades de interés común y en el fortalecimiento de la amistad fraterna que los une;

Teniendo en cuenta las ventajas derivadas de los acuerdos que se han celebrado desde 1986 entre Portugal y España con el fin de crear las condiciones adecuadas para el acceso recíproco de las flotas de cada país a las aguas bajo soberanía o jurisdicción del otro;

Considerando que el presente Acuerdo tiene en cuenta los principios generales de acceso a las aguas y recursos pesqueros definido en el Reglamento (UE) n.º 1380/2013, del Parlamento Europeo y del Consejo de 11 de diciembre de 2013 relativo la Política Pesquera Común de la Unión Europea, así como la gestión del esfuerzo pesquero en el marco del Reglamento (CE) n.º 1954/2003 del Consejo, de 4 de noviembre de 2003;

La República Portuguesa y el Reino de España representados por la Ministra del Mar y por la Ministra de Agricultura y Pesca, Alimentación y Medio Ambiente, respectivamente, comprometidos en el mantenimiento de unas relaciones estrechas y mutuamente beneficiosas, dentro del respeto a los principios generales de la legislación comunitaria sobre gestión del esfuerzo de pesca, así como de acuerdo con los Acuerdos Fronterizos del río Miño y del río Guadiana y con la intención común de establecer condiciones adecuadas para el acceso recíproco de las flotas de una y otra parte a las aguas de la otra, deciden concluir lo siguiente:

Artículo 1

Objeto

El presente Acuerdo tiene carácter global y comprende las actividades fronterizas en torno a las desembocaduras de los ríos Miño y Guadiana y las aguas sometidas a soberanía o jurisdicción portuguesa y española del Océano Atlántico que rodean la Península Ibérica.

Artículo 2

Comunicación de listas nominativas

1 — Las autoridades portuguesas y españolas intercambiarán periódicamente las listas nominativas de los buques autorizados al amparo del presente Acuerdo especificando las zonas de pesca, las artes utilizadas y los periodos de pesca.

2 — Los procedimientos previstos en el apartado anterior se aplicarán igualmente a los palangreros de superficie y a los atuneros con curricán.

Artículo 3

Aguas continentales

1 — Las aguas continentales son las comprendidas entre las 12 y las 200 millas de la costa de Portugal y España en el Océano Atlántico alrededor de la Península Ibérica.

2 — En la zona referida en el apartado anterior, las posibilidades de pesca, para los buques de cada país en las aguas bajo jurisdicción del otro son las siguientes:

- a) Cerco: 15 buques;
- b) Arrastre: 30 buques;
- c) Artes fijos: 0 buques.

3 — Serán de aplicación a los buques autorizados a faenar en aguas del otro país las medidas técnicas establecidas en el anexo I del presente acuerdo de que forma parte integrante.

Artículo 4

Acuerdo fronterizo del río Miño

1 — El presente acuerdo relativo al río Miño se aplica dentro de las 12 millas, extendiéndose hasta las 6 millas al norte y al sur de la frontera del río Miño, salvo, para los buques de cerco, para los que se mantiene la zona de pesca de 10 millas al norte y al sur de dicha frontera.

2 — Las posibilidades de pesca en las zonas mencionadas en el apartado anterior, para los buques de cada país en las aguas bajo la jurisdicción del otro serán las siguientes:

- a) Gamelas (embarcaciones con motor fueraborda): sin límite;
- b) Artesanales: 26 buques;
- c) Cerco: 18 buques.

3 — Serán de aplicación a los buques autorizados a faenar en aguas del otro país las medidas técnicas del país en cuyas aguas se realice la actividad pesquera.

Artículo 5

Acuerdo fronterizo del río Guadiana

1 — El presente acuerdo relativo al río Guadiana se aplica dentro de las 12 millas, 15 millas al este y al oeste de la frontera del Guadiana (es decir, hasta el meridiano de Torre de Aires, en Portugal, y, en España, hasta el meridiano Punta del Gato).

2 — Para la pesca artesanal, el límite será de 7 millas para cada lado de la frontera, meridiano de Redondela en España y de Cacela a Velha en Portugal.

3 — Las posibilidades de pesca en las zonas mencionadas en los apartados anteriores, para los buques de cada país en las aguas bajo la jurisdicción del otro serán las siguientes:

- a) Para España:
 - i) Arrastre de bivalvos: 25 licencias;
 - ii) Cerco: 7 licencias;
 - iii) Trasmallo artesanal: 2 licencias;
 - iv) Coquina artesanal (arrastre de cintura): 10 licencias;
- b) Para Portugal:
 - i) Cerco: 8 licencias;
 - ii) Trasmallo: 11 licencias;

- iii) Enmalle: 6 licencias;
- iv) Alcatruces: 7 licencias;
- v) Trasmallo artesanal: 10 licencias;
- vi) Anzuelo artesanal: 2 licencias.

4 — Serán de aplicación a los buques autorizados a faenar en aguas del otro país las medidas técnicas del país en cuyas aguas se realice la actividad pesquera.

Artículo 6

Comisión Mixta

Se crea una Comisión Mixta que se reunirá anualmente para acompañamiento de la aplicación del presente Acuerdo.

Artículo 7

Intercambio de información, cooperación y control

1 — Las autoridades portuguesas y españolas asegurarán, en lo que se refiere a sus flotas respectivas, la supervisión de la actividad y la colaboración para asegurar el suministro de cualquier información solicitada sobre la actividad realizada en aguas mutuas, en particular en lo que se refiere a las capturas efectuadas.

2 — Las entidades portuguesas y españolas competentes en materia de inspección de pesca colaborarán en la realización de acciones conjuntas de inspección teniendo en cuenta asegurar el cumplimiento de las normas legales vigentes en el ámbito de este Acuerdo.

3 — El presente Acuerdo no afectará a las delimitaciones de espacios marítimos e fluviales entre ambos Estados ni a las disposiciones mantenidas por cada uno relativas a las referidas delimitaciones, en los términos de la declaración conjunta en anexo II al presente Acuerdo y del que forma parte integrante.

Artículo 8

Entrada en vigor y duración

1 — El presente Acuerdo entrará en vigor en la fecha de la recepción, por vía diplomática, de la última comunicación por escrito entre las Partes por la que se confirmen mutuamente el cumplimiento de los procedimientos legales internos necesarios para su entrada en vigor.

2 — El Acuerdo permanecerá en vigor por un periodo de cinco años, que será renovable automáticamente por un periodo adicional de dos años, o hasta la entrada en vigor de un Acuerdo con el mismo objeto que lo revoque expresamente.

Este Acuerdo, que se redactó en seis páginas, se publicó en duplicado, en los idiomas portugués y español, siendo ambos textos igualmente idénticos.

Hecho en Luxemburgo, el día 18 de junio de 2018.

Por la República Portuguesa:

Ana Paula Vitorino, Ministra del Mar.

Por el Reino de España:

Luis Planas, Ministro de Agricultura.

ANEXO I

Medidas técnicas

1 — Pesca de arrastre:

- a) Concesión de licencias para pesca dirigida a peces con aplicación de un «by-catch» de 30 % de crustáceos;
- b) Concesión de hasta 5 licencias para pesca dirigida a crustáceos, dentro de las 30 licencias de arrastre;
- c) Cumplimiento recíproco de las vedas establecidas para la pesca en las aguas de cada uno de los países, incluida la prohibición de la pesca por parte de las embarcaciones a que se refiere la letra b).

2 — Pesca de Cerco:

Queda prohibida la pesca con artes de cerco los fines de semana.

3 — Pesca de túnidos:

Las condiciones de acceso para la pesca de atún en aguas continentales serán definidas por acuerdo entre los dos países en la Comisión mixta.

4 — Topes y horarios de desembarque:

a) La cantidad máxima de una especie determinada y para un arte determinado a desembarcar por cada embarcación no podrá sobrepasar el límite definido por la Organización de Productores reconocida para esta especie en el puerto donde ocurra la descarga. Las descargas deberán efectuarse dentro de los horarios fijados por la legislación del país en el que se realicen. En el caso de la actividad pesquera de arrastre los fines de semana, las capturas sólo se pueden descargar en los puertos del otro país a partir de las 00:00 horas del martes;

b) No obstante lo dispuesto en el párrafo anterior, los horarios de descarga y los topes de desembarque no serán de aplicación cuando el pescado sea descargado por embarcaciones con pabellón del otro país y se destine a una primera comercialización en el país del pabellón de la embarcación que realizó la captura, en el marco del Reglamento (CE) n.º 1224/2009 de 20 de noviembre.

ANEXO II

Declaración conjunta

En relación con el Acuerdo entre la República Portuguesa y el Reino de España sobre las condiciones para el ejercicio de la actividad de las flotas portuguesa y española en las aguas de los dos países, a República Portuguesa y el Reino de España consideran que ninguna de las disposiciones contenidas en el mismo deberán afectar a las delimitaciones de los espacios marítimos o fluviales entre ambos Estados ni a las posiciones mantenidas por cada uno respecto de las referidas delimitaciones.

111892829

Decreto n.º 26/2018

de 12 de dezembro

A Convenção Internacional relativa ao Controlo dos Sistemas Antivegetativos Nocivos nos Navios foi adotada em Londres, em 5 de outubro de 2001, no contexto de uma conferência diplomática, a Conferência AFS, realizada sob a égide da Organização Marítima Internacional.

A Convenção estabelece a proibição dos sistemas antivegetativos nocivos utilizados nos navios, segundo procedimentos bem definidos e tendo devidamente em conta

o princípio da precaução expresso na Declaração do Rio sobre o Ambiente e Desenvolvimento.

Esta Convenção tem por objetivo reduzir ou eliminar os efeitos nocivos, para o meio ambiente marinho e para a saúde humana, dos compostos organoestânicos que atuam como biocidas ativos nos sistemas antivegetativos utilizados nos navios.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova, para adesão, a Convenção Internacional relativa ao Controlo dos Sistemas Antivegetativos Nocivos nos Navios, adotada em Londres, em 5 de outubro de 2001, cujo texto, na versão autenticada na língua inglesa e respetiva tradução para a língua portuguesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de novembro de 2018. — *António Luís Santos da Costa* — *José Luís Pereira Carneiro* — *Ana Paula Mendes Vitorino*.

Assinado em 30 de novembro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 6 de dezembro de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

CONVENÇÃO INTERNACIONAL RELATIVA AO CONTROLO DOS SISTEMAS ANTIVEGETATIVOS NOCIVOS NOS NAVIOS, 2001

As Partes na presente convenção:

Notando que investigações e estudos científicos efetuados por Governos e organizações internacionais competentes demonstraram que alguns sistemas antivegetativos utilizados em navios apresentam um risco substancial de toxicidade e outros impactos crónicos para os organismos marinhos de importância ecológica e económica e também que a saúde humana pode ser prejudicada como resultado do consumo de peixe e marisco afetados,

Notando em particular a séria preocupação com os sistemas antivegetativos que utilizam compostos organoestânicos como biocidas e convencidas que deve-se eliminar faseadamente a introdução desses organoestânicos no ambiente,

Recordando que o Capítulo 17 da Agenda 21 adotada pela Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento, de 1992, apela aos Estados para tomarem medidas para reduzir a poluição causada por compostos organoestânicos utilizados nos sistemas antivegetativos,

Recordando também que a resolução A.895(21), adotada pela Assembleia da Organização Marítima Internacional a 25 de novembro de 1999, exorta a que o Comité de Proteção do Meio Marinho (MEPC) da Organização trabalhe no sentido de desenvolver de forma ágil e urgente um instrumento juridicamente vinculativo global para fazer face aos efeitos nocivos dos sistemas antivegetativos,

Conscientes das medidas preventivas estabelecidas no Princípio 15 da Declaração do Rio sobre Ambiente e Desenvolvimento e referida na resolução MEPC.67(37) adotada pelo MEPC a 15 de setembro de 1995,

Reconhecendo a importância da proteção do ambiente marinho e da saúde humana dos efeitos adversos dos sistemas antivegetativos,

Reconhecendo também que a utilização de sistemas antivegetativos na prevenção das incrustações de organismos

na superfície dos navios tem uma importância crucial na eficácia do comércio e dos transportes marítimos e para impedir a propagação de organismos aquáticos nocivos e agentes patogénicos,

Reconhecendo ainda a necessidade de continuar a desenvolver sistemas antivegetativos eficazes e ambientalmente seguros e de promover a substituição de sistemas nocivos por sistemas menos nocivos ou, de preferência, por sistemas inofensivos,

Acordam no seguinte:

Artigo 1.º

Obrigações gerais

1 — As Partes na presente Convenção comprometem-se a cumprir na totalidade com as suas disposições para reduzir ou eliminar os efeitos adversos no ambiente marinho e na saúde humana causados pelos sistemas antivegetativos.

2 — Os Anexos são parte integrante da presente Convenção. Salvo disposição expressa em contrário, uma referência à presente Convenção constitui ao mesmo tempo uma referência aos seus Anexos.

3 — Nenhuma disposição da presente Convenção será interpretada como impedindo um Estado de, individual ou conjuntamente, tomar medidas mais rigorosas destinadas à redução ou eliminação de efeitos adversos dos sistemas antivegetativos no ambiente, em conformidade com o direito internacional.

4 — As Partes esforçam-se por cooperar para a implementação, cumprimento e execução eficazes da presente Convenção.

5 — As Partes comprometem-se a promover o desenvolvimento contínuo de sistemas antivegetativos eficazes e seguros para o ambiente.

Artigo 2.º

Definições

Salvo disposição expressa em contrário, para os fins da presente Convenção:

1 — «Administração» designa o Governo do Estado sob autoridade do qual o navio opera. No que diz respeito a um navio autorizado a arvorar a bandeira de um Estado, a Administração é o Governo desse Estado. Relativamente a plataformas fixas ou flutuantes envolvidas na exploração e aproveitamento de recursos do fundo marinho e do subsolo adjacentes à costa sobre os quais o Estado costeiro exerce direitos soberanos com a finalidade de exploração e aproveitamento dos seus recursos naturais a Administração é o Governo do respetivo Estado costeiro.

2 — «Sistema antivegetativo» designa um revestimento, tinta, tratamento de superfície, superfície ou dispositivo utilizado num navio para controlar ou impedir a fixação de organismos indesejáveis.

3 — «Comité» designa o Comité de Proteção do Meio Marinho da Organização.

4 — «Arqueação bruta» designa a arqueação bruta calculada em conformidade com as regras de cálculo da arqueação contidas no Anexo 1 da Convenção Internacional sobre a Arqueação dos Navios de 1969, ou qualquer Convenção que lhe suceda.

5 — «Viagem internacional» designa uma viagem efetuada por um navio autorizado a arvorar a bandeira de um Estado para ou a partir de um porto, estaleiro naval ou terminal ao largo da costa sob jurisdição de outro Estado.

6 — «Comprimento» designa o comprimento definido na Convenção Internacional das Linhas de Carga de 1966, modificada pelo Protocolo de 1988 relativo à mesma, ou qualquer Convenção que lhe suceda.

7 — «Organização» designa a Organização Marítima Internacional.

8 — «Secretário-Geral» designa o Secretário-Geral da Organização.

9 — «Navio» designa uma embarcação de qualquer tipo que opere no meio marinho, incluindo embarcações de sustentação dinâmica, veículos de sustentação por ar, submersíveis, embarcações flutuantes, plataformas fixas ou flutuantes, unidades flutuantes de armazenagem (FSU) e unidades flutuantes de produção, armazenagem e transferência (FPSO).

10 — «Grupo Técnico» é um órgão constituído por representantes das Partes, dos Membros da Organização, das Nações Unidas e das suas Agências Especializadas, organizações intergovernamentais com acordos com a Organização e organizações não-governamentais dotadas de estatuto consultivo junto da Organização que, de preferência deveria incluir representantes de instituições e laboratórios envolvidos na análise dos sistemas antivegetativos. Estes representantes devem ter conhecimentos sobre o destino e os efeitos ambientais, efeitos toxicológicos, biologia marinha, saúde humana, análise económica, gestão do risco, transporte marítimo internacional, tecnologia de revestimento de sistemas antivegetativos ou outros campos do conhecimento necessários para rever objetivamente as qualidades técnicas de uma proposta exaustiva.

Artigo 3.º

Aplicação

1 — Salvo estipulado em contrário na presente Convenção, a mesma aplica-se a:

- a) Navios autorizados a arvorar a bandeira de uma Parte;
- b) Navios não autorizados a arvorar a bandeira de uma Parte, mas que operam sob a autoridade de uma Parte; e
- c) Navios que entrem num porto, estaleiro naval ou terminal ao largo da costa de uma Parte, mas que não abrangidos pela alínea a) ou b).

2 — A presente Convenção não se aplica aos navios de guerra, às unidades auxiliares da marinha ou a outros navios pertencentes ou operados por uma Parte e utilizados exclusivamente, no momento em questão, em serviços governamentais de carácter não comercial. Contudo, cada Parte assegura, através da adoção de medidas adequadas que não ponham em causa o funcionamento ou capacidades operacionais dos navios de sua propriedade ou por si operados, que tais navios operem em concordância, na medida do razoável ou viável, com a presente Convenção.

3 — No que respeita aos navios de Estados não Parte na presente Convenção, as Partes aplicam os requisitos da presente Convenção que sejam necessários para assegurar que a esses navios não é concedido tratamento mais favorável.

Artigo 4.º

Medidas de controlo dos sistemas antivegetativos

1 — Em conformidade com os requisitos estabelecidos no Anexo 1, as Partes proíbem e/ou restringem:

- a) A aplicação, reaplicação, instalação ou utilização de sistemas antivegetativos nocivos nos navios referidos no artigo 3.º, n.º 1, alínea a) ou b); e

b) A aplicação, reaplicação, instalação ou utilização de tais sistemas, enquanto em porto, estaleiro naval ou terminal ao largo da costa de uma Parte, nos navios referidos no artigo 3.º, n.º 1), alínea c), e tomam medidas eficazes para assegurar que tais navios cumpram com esses requisitos.

2 — Os navios que possuam um sistema antivegetativo controlado de acordo com uma emenda ao Anexo 1 efetuada após a entrada em vigor da presente Convenção podem manter esse sistema até à próxima renovação programada do mesmo, mas em caso algum por um período superior a 60 meses após a sua aplicação, a menos que o Comité decida que existem circunstâncias excecionais que justifiquem a implementação antecipada de medidas de controlo.

Artigo 5.º

Medidas de controlo de resíduos de materiais resultantes da aplicação do Anexo 1

Tendo em consideração as regras, padrões e requisitos internacionais, as Partes adotarão medidas adequadas no seu território para exigir que os resíduos resultantes da aplicação ou remoção de um sistema antivegetativo sujeito a uma medida de controlo prevista no Anexo 1 sejam recolhidos, manuseados, tratados e despejados de modo seguro e ecologicamente racional por forma a proteger a saúde humana e o ambiente.

Artigo 6.º

Processo para proposta de emendas às medidas de controlo dos sistemas antivegetativos

1 — Qualquer Parte pode propor uma emenda ao Anexo 1 em conformidade com o presente artigo.

2 — Uma proposta inicial conterá a informação estabelecida no Anexo 2 e será submetida à Organização. Quando a Organização recebe uma proposta, dá conhecimento e disponibiliza-a às Partes, aos Membros da Organização, às Nações Unidas e às suas Agências Especializadas, às organizações intergovernamentais com acordos com a Organização e organizações não-governamentais dotadas de estatuto consultivo junto da Organização.

3 — O Comité decidirá se o sistema antivegetativo em questão necessita de uma análise mais profunda baseada na proposta inicial. Se o Comité decidir que é necessário uma revisão mais aprofundada, solicitará à Parte proponente que submeta ao Comité uma proposta exaustiva que contenha a informação exigida no Anexo 3, exceto quando a proposta inicial já inclui toda a informação exigida no Anexo 3. Quando o Comité considere que existe uma ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica não será utilizada como motivo para impedir a decisão de prosseguir com a avaliação da proposta. O Comité constitui um grupo técnico em conformidade com o artigo 7.º

4 — O grupo técnico analisará a proposta exaustiva juntamente com quaisquer dados adicionais submetidos por qualquer entidade interessada e avaliará e comunicará ao Comité se a proposta demonstrou potencial para riscos excessivos de efeitos adversos em organismos não atingíveis ou na saúde humana, que justifique uma emenda ao Anexo 1. A este respeito:

a) A análise do grupo técnico inclui:

i) Uma avaliação da associação entre o sistema antivegetativo em questão e os efeitos adversos relacionados obser-

vados, seja no ambiente ou na saúde humana, incluindo, mas não limitados, o consumo de marisco afetado, ou através de estudos controlados baseados nos dados descritos no Anexo 3 e quaisquer outros dados relevantes que possam surgir;

ii) Uma avaliação da potencial redução de risco atribuível às medidas de controlo propostas e quaisquer outras medidas de controlo que possam ser consideradas pelo grupo técnico;

iii) Análise da informação disponível quanto à viabilidade técnica das medidas de controlo e da relação custo-eficácia da proposta;

iv) Análise da informação disponível quanto a outros efeitos a partir da introdução de tais medidas de controlo relativamente:

Ao ambiente (incluindo, mas não limitado, ao custo de inatividade e ao impacto na qualidade do ar);

À saúde no estaleiro naval e preocupações com a segurança (i.e.: efeitos nos trabalhadores do estaleiro);

Ao custo do transporte marítimo internacional e outros sectores relevantes; e

v) Análise da disponibilidade de alternativas adequadas, incluindo a consideração dos potenciais riscos dessas alternativas.

b) O relatório do grupo técnico será por escrito e terá em conta cada uma das avaliações e análises referidas na alínea *a)*, exceto quando o grupo técnico decida não continuar com as avaliações e análises descritas na alínea *a)*, subalínea *ii)* à alínea *a)*, subalínea *v)*, se determinar, após a avaliação prevista na alínea *a)*, subalínea *i)*, que a proposta não justifica mais consideração.

c) O relatório do grupo técnico incluirá, entre outros, uma recomendação quanto à necessidade de controlos internacionais em conformidade com a presente Convenção ao sistema antivegetativo em questão, quanto à adequabilidade das medidas de controlo específicas sugeridas na proposta exaustiva, ou noutras medidas de controlo que considere serem mais adequadas.

5 — O relatório do grupo técnico será distribuído às Partes, aos Membros da Organização, às Nações Unidas e às suas Agências Especializadas, às organizações intergovernamentais com acordos com a Organização, e organizações não-governamentais dotadas de estatuto consultivo junto da Organização, antes de ser examinado pelo Comité. O Comité decidirá sobre a aprovação de qualquer proposta de emenda ao Anexo 1, e quaisquer modificações ao mesmo, se necessário, tendo em consideração o relatório do grupo técnico. Se o relatório referir uma ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica não será, por si só, utilizada como motivo para impedir a decisão de catalogar um sistema antivegetativo no Anexo 1. As emendas propostas ao Anexo 1, se aprovadas pelo Comité, serão distribuídas em conformidade com o artigo 16.º, n.º 2, alínea *a)*. A decisão de não aprovar a proposta não impossibilita a futura submissão de uma nova proposta relativamente a um sistema antivegetativo em especial, caso surja nova informação.

6 — Apenas as Partes podem participar em decisões tomadas pelo Comité descritas nos números 3 e 5.

Artigo 7.º

Grupos Técnicos

1 — O Comité constituirá um grupo técnico de acordo com o artigo 6.º sempre que for recebida uma proposta

exaustiva. Nos casos em que são recebidas várias propostas simultâneas ou seguidas, o Comité pode constituir um ou mais grupos técnicos, conforme seja necessário.

2 — Qualquer Parte pode participar nas deliberações de um grupo técnico e deveria recorrer aos conhecimentos relevantes de que disponha.

3 — O Comité decide sobre o mandato, organização e funcionamento dos grupos técnicos. Tal mandato dará proteção a qualquer informação confidencial que possa ser submetida. Os grupos técnicos podem reunir as vezes necessárias, mas esforçar-se-ão por efetuar o seu trabalho através de correspondência escrita ou eletrónica, ou outro meio adequado.

4 — Apenas os representantes das Partes podem participar na formulação de qualquer recomendação ao Comité de acordo com o artigo 6.º Um grupo técnico esforçar-se-á por obter unanimidade entre os representantes das Partes. Se não for possível a unanimidade, o grupo técnico transmitirá quaisquer pontos de vista minoritários de tais representantes.

Artigo 8.º

Investigação científica e técnica e monitorização

1 — As Partes tomam as medidas adequadas para promover e facilitar a investigação científica e técnica sobre os efeitos dos sistemas antivegetativos, assim como a monitorização de tais efeitos. Em particular, essa investigação deve incluir a observação, medição, recolha de amostras, avaliação e análise dos efeitos dos sistemas antivegetativos.

2 — Cada Parte, para prosseguir os objetivos da presente Convenção, disponibilizará informação relevante a outras Partes que a solicitem sobre:

a) Atividades científicas e técnicas efetuadas em conformidade com a presente Convenção;

b) Programas científicos e tecnológicos marinhos, e seus objetivos; e

c) Os efeitos observados a partir de quaisquer programas de monitorização e avaliação relativos aos sistemas antivegetativos.

Artigo 9.º

Transmissão e troca de informação

1 — As Partes comprometem-se a transmitir à Organização:

a) Uma lista dos inspetores designados, ou organizações reconhecidas, autorizados a atuar em nome dessa Parte na administração de assuntos relativos ao controlo de sistemas antivegetativos, em conformidade com a presente Convenção, para distribuição às Partes para informação dos seus funcionários. A Administração, por isso, notificará a Organização das responsabilidades e condições específicas da autoridade delegada aos inspetores designados ou organizações reconhecidas; e

b) Anualmente, informação relativa a quaisquer sistemas antivegetativos aprovados, limitados ou proibidos no âmbito do seu direito interno.

2 — A Organização disponibilizará, através de quaisquer meios adequados, a informação que lhe seja transmitida ao abrigo do n.º 1.

3 — Para aqueles sistemas antivegetativos aprovados, registados ou licenciados por uma Parte, essa Parte proporcionará ou exigirá aos fabricantes de tais sistemas an-

tivegetativos que proporcionem, às Partes que o solicitem, informação relevante que serviu de base à sua decisão, incluindo a informação prevista no Anexo 3, ou outra informação apropriada para se efetuar uma avaliação adequada do sistema antivegetativo. Não será facultada informação que se encontre protegida por lei.

Artigo 10.º

Vistoria e certificação

As Partes asseguraram-se que os navios autorizados a arvorar a sua bandeira, ou operar sob a sua autoridade, são vistoriados e certificados em conformidade com as regras do Anexo 4.

Artigo 11.º

Inspecções de navios e deteção de violações

1 — Um navio ao qual se aplica a presente Convenção pode, em qualquer porto, estaleiro naval ou terminal ao largo da costa de uma Parte, ser inspecionado por funcionários autorizados por essa Parte com a finalidade de determinar se o navio cumpre com a presente Convenção. A menos que existam fundamentos para crer que um navio está em violação da presente Convenção, qualquer inspeção está limitada a:

a) Verificar que, quando exigido, existe a bordo um Certificado Internacional de Sistema Antivegetativo ou uma Declaração de Sistema Antivegetativo válidos; e/ou

b) Uma pequena amostra do sistema antivegetativo do navio que não afete a integridade, estrutura ou funcionamento do sistema antivegetativo, tendo em consideração as orientações elaboradas pela Organização (*). Contudo, o tempo necessário para processar os resultados de tal amostra não será usado para impedir o movimento e saída do navio.

2 — Se existirem fundamentos para crer que um navio está em violação da presente Convenção, pode ser efetuada uma inspeção aprofundada, tendo em consideração as orientações elaboradas pela Organização (*).

3 — Se for detetado que um navio está em violação da presente Convenção, a Parte que efetua a inspeção pode tomar medidas para avisar, deter, rejeitar ou banir o navio dos seus portos. A Parte que toma tal medida contra um navio por não cumprir com a presente Convenção informará imediatamente a Administração do navio em causa.

4 — As Partes cooperaram na deteção de violações e na aplicação da presente Convenção. Uma Parte pode também inspecionar um navio que entre nos portos, estaleiros navais ou terminais no mar sob a sua jurisdição, caso seja recebido um pedido de investigação de qualquer Parte, juntamente com provas suficientes de que o navio está a operar, ou operou, em violação da presente convenção. O relatório de tal investigação é enviado à Parte que o solicitou e à autoridade competente da Administração do navio em causa para que possam ser tomadas as medidas adequadas no âmbito da presente Convenção.

Artigo 12.º

Violações

1 — Qualquer violação da presente Convenção é proibida e será sancionada ao abrigo da legislação da Administração do navio em causa sempre que ocorra. Se a

Administração for informada de tal violação, investigará o assunto e pode requerer à Parte que comunica que forneça provas adicionais da alegada violação. Se a Administração considerar que existem provas suficientes para permitir realização de procedimentos relativamente à alegada violação, desencadeará o início de procedimentos o mais depressa possível, de acordo com as suas leis. A Administração informará imediatamente a Parte que comunicou a alegada transgressão, bem como a Organização, de quaisquer medidas tomadas. Se a Administração não tiver tomado qualquer medida no período de um ano após a receção da informação, assim informará a Parte que comunicou a alegada violação.

2 — Qualquer violação da presente Convenção é proibida e será sancionada dentro da jurisdição de qualquer Parte, ao abrigo da legislação dessa Parte. Sempre que tal violação ocorra, essa Parte:

a) Desencadeará o início de procedimentos a serem tomados em conformidade com a sua legislação; ou

b) Fornecerá à Administração do navio em causa informações e provas que possam estar na sua posse, da ocorrência de uma violação.

3 — As sanções estabelecidas ao abrigo da legislação de uma Parte, de acordo com o presente artigo, serão suficientemente severas para desencorajar violações da presente Convenção onde quer que elas ocorram.

Artigo 13.º

Atraso ou detenção indevidos de navios

1 — São feitos todos os esforços possíveis para evitar a detenção ou o atraso indevidos de um navio ao abrigo do artigo 11.º ou 12.º

2 — Quando um navio sofre detenção ou atraso indevidos ao abrigo do artigo 11.º ou 12.º, terá direito a indemnização por quaisquer perdas ou danos sofridos.

Artigo 14.º

Solução de controvérsias

As Partes solucionarão qualquer controvérsia entre si relativa à interpretação ou à aplicação da presente Convenção através de negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, acordo judicial, recurso a organismos ou acordos regionais ou outros meios pacíficos da sua escolha.

Artigo 15.º

Relação com o Direito Internacional do Mar

Nada na presente Convenção prejudicará os direitos e obrigações de qualquer Estado ao abrigo do direito internacional consuetudinário tal como refletido na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

Artigo 16.º

Emendas

1 — A presente Convenção pode ser emendada por qualquer um dos procedimentos especificados nos números seguintes:

2 — Emendas após exame da Organização:

a) Qualquer Parte pode propor uma emenda à presente Convenção. A emenda proposta é submetida ao Secretário-

-Geral, que a circula pelas Partes e Membros da Organização, pelo menos, seis meses antes do seu exame. No caso de uma proposta para emendar o Anexo 1, esta segue o processo previsto no artigo 6.º, antes do seu exame ao abrigo do presente artigo.

b) Uma emenda proposta e circulada, tal como acima descrito, é submetida ao Comité para exame. As Partes, sejam ou não Membros da Organização, têm o direito de participar nos procedimentos do Comité para exame e adoção da emenda.

c) As emendas serão adotadas por uma maioria de dois terços das Partes presentes e com direito de voto no Comité, sob condição de que, pelo menos, um terço das Partes esteja presente no momento da votação.

d) As emendas adotadas em conformidade com a alínea c) são transmitidas às Partes, pelo Secretário-Geral para aceitação.

e) Uma emenda será considerada como tendo sido aceite nas seguintes circunstâncias:

i) Uma emenda a um artigo da presente Convenção é considerada como tendo sido aceite na data em que dois terços das Partes tenham notificado o Secretário-Geral da sua aceitação à mesma.

ii) Uma emenda a um Anexo é considerada como tendo sido aceite no final do período de doze meses após a data de adoção ou outra data, determinada pelo Comité. Contudo, se até essa data mais de um terço das Partes notificar o Secretário-Geral de que se opõe à emenda, a mesma é considerada como não tendo sido aceite.

f) Uma emenda entra em vigor nas seguintes condições:

i) Uma emenda a um artigo da presente Convenção entra em vigor para Partes que tenham declarado a sua aceitação seis meses após a data na qual é considerado ter sido aceite em conformidade como disposto na subalínea i) da alínea e).

ii) Uma emenda ao Anexo 1 entra em vigor, relativamente a todas as Partes, seis meses após a data na qual é considerado ter sido aceite, exceto para qualquer Parte que tenha:

(1) Notificado a sua objeção à emenda em conformidade com a subalínea ii) da alínea e) e que não tenha retirado tal objeção;

(2) Notificado o Secretário-Geral, antes da entrada em vigor de tal emenda, que a mesma entrará em vigor para ela apenas após uma notificação subsequente da sua aceitação; ou

(3) Efetuado uma declaração no momento em que deposita o seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação ou adesão à presente Convenção que as emendas ao Anexo 1 entram em vigor para ela apenas após a notificação ao Secretário-Geral da sua aceitação relativamente a tais emendas.

iii) Uma emenda a um Anexo, que não o Anexo 1, entra em vigor, relativamente a todas as Partes, seis meses após a data na qual é considerado ter sido aceite, exceto para aquelas Partes que tenham notificado a sua objeção à emenda em conformidade com a subalínea ii) da alínea e) e que não tenham retirado tal objeção.

g):

i) Uma Parte que tenha notificado uma objeção no âmbito da subalínea ii), (1) ou subalínea iii) da alínea f) pode

notificar posteriormente o Secretário-Geral da sua aceitação da emenda. Tal emenda entra em vigor para essa Parte seis meses após a data da sua notificação de aceitação, ou na data na qual a emenda entra em vigor, consoante a data que for posterior.

ii) Se a Parte que efetuou a notificação ou declaração referidas na subalínea ii), (2) ou (3) da alínea f), respetivamente, notificar o Secretário-Geral da sua aceitação relativamente a uma emenda, essa emenda entra em vigor para essa Parte seis meses após a data da sua notificação de aceitação, ou na data na qual a emenda entra em vigor, consoante a data que for posterior.

3 — Emenda por uma Conferência:

a) Mediante pedido de uma Parte apoiado por pelo menos um terço das Partes, a Organização convocará uma Conferência de Partes para examinar as emendas à presente Convenção.

b) Uma emenda adotada por tal Conferência, por uma maioria de dois terços das Partes presentes e com direito de voto, será comunicada pelo Secretário-Geral a todas as Partes para aceitação.

c) A menos que a Conferência decida em contrário, a emenda será considerada aceite e entrará em vigor em conformidade com os procedimentos estabelecidos respetivamente nas alíneas e) e f) do n.º 2 do presente artigo.

4 — Qualquer Parte que tenha recusado aceitar uma emenda a um Anexo é considerada como não-Parte apenas para os fins de aplicação dessa emenda.

5 — Um aditamento de um novo Anexo é proposto, adotado e entra em vigor em conformidade com o procedimento aplicável a uma emenda a um artigo da presente Convenção.

6 — Qualquer notificação ou declaração ao abrigo do presente artigo é feita por escrito ao Secretário-Geral.

7 — O Secretário-Geral informa as Partes e os Membros da Organização de:

a) Qualquer emenda que entre em vigor e a data da sua entrada em vigor a nível geral e para cada Parte; e

b) Qualquer notificação ou declaração feita ao abrigo do presente artigo.

Artigo 17.º

Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão

1 — A presente Convenção está aberta para assinatura por qualquer Estado na Sede da Organização, de 1 de fevereiro de 2002 a 31 de dezembro de 2002, e depois disso manter-se-á aberta para adesão por qualquer Estado.

2 — Os Estados podem tornar-se Partes na presente Convenção pela:

a) Assinatura não sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação; ou

b) Assinatura sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação seguida por ratificação, aceitação ou aprovação; ou

c) Adesão.

3 — A ratificação, aceitação, aprovação ou adesão será efetuada através do depósito de um instrumento para esse efeito junto do Secretário-Geral.

4 — Se um Estado for integrado por duas ou mais unidades territoriais nas quais sejam aplicáveis diferentes sistemas jurídicos relativamente a assuntos tratados pela

presente Convenção, pode no momento da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão declarar que a presente Convenção se estende a todas as suas unidades territoriais, ou apenas a uma ou mais e pode modificar esta declaração submetendo outra declaração, a qualquer momento.

5 — Tal declaração será notificada ao Secretário-Geral e estabelecerá expressamente as unidades territoriais às quais se aplica a presente Convenção.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

1 — A presente Convenção entrará em vigor doze meses após a data na qual não menos que vinte cinco Estados, cujas frotas mercantes na totalidade representem no mínimo 25 por cento da arqueação bruta da frota mercante mundial, ou assinaram a Convenção sem reserva de ratificação, aceitação ou aprovação, ou depositaram o instrumento necessário de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão em conformidade com o artigo 17.º

2 — Para Estados que tenham depositado um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão da presente Convenção, após terem sido cumpridos os requisitos para a entrada em vigor da mesma, mas antes da data de entrada em vigor, a ratificação, aceitação, aprovação ou adesão produz efeitos na data de entrada em vigor da presente Convenção ou três meses após a data de depósito do instrumento, consoante a data que for posterior.

3 — Qualquer instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão depositado após a data na qual a presente Convenção entra em vigor produzirá efeitos três meses após a data do depósito.

4 — Após a data na qual uma emenda à presente Convenção se considere ter sido aceite ao abrigo do artigo 16.º, qualquer instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão depositado aplica-se à Convenção, como revista.

Artigo 19.º

Denúncia

1 — A presente Convenção pode ser denunciada por qualquer Parte a qualquer momento após o decurso de dois anos a contar da data da entrada em vigor da presente Convenção para essa Parte.

2 — A denúncia é efetuada pelo depósito de uma notificação por escrito junto do Secretário-Geral, que produzirá efeitos um ano após a sua receção ou num prazo mais longo especificado em tal notificação.

Artigo 20.º

Depositário

1 — A presente Convenção é depositada junto do Secretário-Geral, que transmitirá cópias certificadas desta Convenção a todos os Estados que assinaram a Convenção, ou a ela aderiram.

2 — Para além das funções especificadas em qualquer outra parte da presente Convenção, o Secretário-Geral:

a) Informa todos os Estados que tenham assinado a presente Convenção, ou a ela aderido, de:

i) Cada nova assinatura ou depósito de um instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, juntamente com a respetiva data;

ii) A data de entrada em vigor da presente Convenção; e
iii) O depósito de qualquer instrumento de denúncia da presente Convenção, bem como a data em que foi recebido e a data em que a denúncia produz efeitos; e

b) Assim que a presente Convenção entrar em vigor, transmite o texto da mesma ao Secretariado das Nações Unidas para registo e publicação em conformidade com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas.

Artigo 21.º

Línguas

A presente Convenção é redigida num único exemplar, nas línguas árabe, chinesa, espanhola, francesa, inglesa e russa, fazendo cada texto igualmente fé.

Em testemunho do que os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respetivos Governos para esse efeito, assinaram a presente Convenção.

Feito em Londres, aos cinco dias do mês de outubro do ano dois mil e um.

(*) Orientações a serem elaboradas.

ANEXO 1

Controlo dos sistemas antivegetativos

Sistema antivegetativo	Medidas de controlo	Aplicação	Data de entrada em vigor
Compostos organoestânicos que atuam como biocidas nos sistemas antivegetativos.	Os navios não aplicarão ou reaplicarão tais compostos.	Todos os navios	1 de janeiro de 2003.
Compostos organoestânicos que atuam como biocidas nos sistemas antivegetativos.	Os navios ou: (1) não têm tais compostos nos seus cascos ou partes externas ou superfícies; ou (2) possuem um revestimento que forme uma barreira a tais compostos a partir da lixiviação de sistemas antivegetativos subjacentes não conformes.	Todos os navios (exceto as plataformas fixas e flutuantes, FSUs, e FPSOs construídas antes de 1 de janeiro 2003 e que não foram a seco em ou após 1 de janeiro 2003).	1 de janeiro de 2008.

ANEXO 2

Elementos necessários para uma proposta inicial

1 — Uma proposta inicial inclui a documentação adequada contendo, pelo menos, o seguinte:

a) Identificação do sistema antivegetativo mencionado na proposta: nome do sistema antivegetativo; nome dos ingredientes ativos e o Número de Registo CAS, se aplicável; ou dos componentes do sistema suspeitos de originar efeitos adversos preocupantes;

b) Caracterização da informação sugerindo que o sistema antivegetativo ou os seus produtos de transformação possam apresentar um risco considerável à saúde humana ou originar efeitos adversos em organismos não atingíveis quando em concentrações suscetíveis de serem encontradas no ambiente (por ex.: os resultados de estudos de toxicidade em espécimes ou dados de bioacumulação);

c) Material que sustente o potencial dos componentes tóxicos no sistema antivegetativo, ou produtos provenientes da sua transformação, que surjam no ambiente em concentrações que possam resultar em efeitos adversos em organismos não atingíveis, na saúde humana ou na qualidade da água (por ex.: dados sobre a persistência na coluna de água, sedimentos e biota; a taxa de libertação de componentes tóxicos de superfícies tratadas em estudos ou sob condições de utilização real; ou dados de monitorização, se disponíveis);

d) Uma análise da associação entre o sistema antivegetativo, os efeitos adversos com ele relacionados, e as concentrações ambientais observadas ou antecipadas; e

e) Uma recomendação preliminar sobre o tipo de restrições eficazes na redução dos riscos associados ao sistema antivegetativo.

2 — É apresentada uma proposta inicial em conformidade com as regras e procedimentos da Organização.

ANEXO 3

Elementos necessários a uma proposta exaustiva

1 — Uma proposta exaustiva inclui a documentação adequada contendo o seguinte:

a) Desenvolvimentos nos dados referidos na proposta inicial;

b) Descobertas das categorias dos dados estabelecidos no número 3, alíneas a), b) e c), se aplicável, dependendo do objeto da proposta e a identificação ou descrição das metodologias sob as quais foram desenvolvidos os dados;

c) Um resumo dos resultados de estudos conduzidos sobre os efeitos adversos do sistema antivegetativo;

d) No caso de ter sido efetuada alguma monitorização, um resumo dos resultados dessa monitorização, incluindo informação sobre tráfego de navios e uma descrição geral da área monitorizada;

e) Um resumo dos dados disponíveis sobre exposição ambiental ou ecológica, e quaisquer estimativas de concentrações ambientais desenvolvidas através da aplicação de modelos matemáticos, utilizando todos os parâmetros de mortalidade ambiental disponíveis, de preferência aqueles que foram determinados com base experimental, juntamente com uma identificação ou descrição da metodologia dos modelos;

f) Uma avaliação da associação entre o sistema antivegetativo em questão, os efeitos adversos que lhe estão associados e as concentrações ambientais, sejam elas observadas ou espectáveis;

g) Uma declaração qualitativa do nível de incerteza na avaliação mencionada na alínea f);

h) Uma recomendação para as medidas de controlo específico tendentes a reduzir os riscos associados ao sistema antivegetativo; e

i) Um resumo dos resultados de quaisquer estudos disponíveis sobre os potenciais efeitos das medidas de controlo recomendadas relativamente à qualidade do ar, condições

do estaleiro naval, transporte marítimo internacional e outros sectores relevantes, juntamente com as alternativas disponíveis adequadas.

2 — Uma proposta exaustiva inclui também informação sobre cada uma das seguintes propriedades físicas e químicas do(s) componente(s) que causem preocupação, se aplicável:

Ponto de fusão;
Ponto de ebulição;
Densidade (densidade relativa);
Pressão de vapor;
Solubilidade da água/pH/constante dissociação (pKa);
Potencial de oxidação/redução;
Massa molecular;
Estrutura molecular; e
Outras propriedades físicas e químicas identificadas na proposta inicial.

3 — Para efeitos do n.º 1, alínea b) acima, as categorias de dados são:

a) Dados sobre mortalidade e efeitos ambientais:

Modos de degradação/dispersão (por ex.: hidrólise/fotodegradação/biodegradação);

Persistência no meio relevante (por ex.: coluna de água/sedimentos/biota);

Separação de sedimentos/água;

Taxas de lixiviação de biocidas ou ingredientes ativos;

Equilíbrio da massa;

Bioacumulação, coeficiente de divisão, coeficiente de octanol/água; e

Quaisquer reações inovadoras na libertação ou efeitos interativos conhecidos.

b) Dados sobre quaisquer efeitos não intencionais em plantas aquáticas, invertebrados, peixe, aves marinhas, mamíferos marinhos, espécies ameaçadas, outros biota, qualidade da água, o fundo do mar, ou *habitat* de organismos que não são objeto, incluindo organismos sensíveis e espécimes:

Toxicidade aguda;

Toxicidade crónica;

Toxicidade do crescimento e reprodutiva;

Desregulação endócrina;

Toxicidade por sedimentos;

Biodisponibilidade/bioampliação/bioconcentração;

Efeitos na cadeia alimentar/na população;

Observação dos efeitos adversos na análise de campo/capturas de peixe/encalhes/tecidos; e

Resíduos no marisco.

Estes dados dirão respeito a um ou mais tipos de organismos não atingíveis, tais como plantas aquáticas, invertebrados, peixes, aves, mamíferos e espécies ameaçadas.

c) Dados sobre o potencial para efeitos na saúde humana (incluindo, mas não limitado, o consumo de marisco afetado).

4 — Uma proposta exaustiva inclui uma descrição das metodologias utilizadas, assim como quaisquer medidas relevantes tomadas para garantir a qualidade sobre a condução dos estudos.

ANEXO 4

Requisitos de vistorias e certificação para sistemas antivegetativos

Regra 1

Vistorias

1 — Navios de arqueação bruta igual ou superior a 400 referidos no artigo 3.º, n.º 1, alínea *a*) que empreendem viagens internacionais, exceto plataformas fixas ou flutuantes, FSUs e FPSOs são sujeitos às vistorias abaixo descritas:

a) Uma vistoria inicial antes do navio entrar ao serviço ou antes da emissão do Certificado Internacional de Sistema Antivegetativo (Certificado), necessária ao abrigo da regra 2 ou 3, pela primeira vez; e

b) Uma vistoria quando os sistemas antivegetativos são alterados ou substituídos. Tais vistorias são averbadas no Certificado emitido no âmbito da regra 2 ou 3.

2 — A vistoria decorre de modo a assegurar que o sistema antivegetativo cumpra na totalidade com a presente Convenção.

3 — A Administração toma medidas adequadas para os navios que não estão sujeitos às disposições do n.º 1) da presente regra de modo a assegurar que a presente Convenção é cumprida.

4 — *a*) Com respeito à aplicação da presente Convenção, as vistorias aos navios são efetuadas por funcionários devidamente autorizados pela Administração, ou conforme estabelecido na regra 3, n.º 1, tendo em consideração as orientações para vistorias elaboradas pela Organização (*). Em alternativa, a Administração pode delegar as vistorias exigidas pela presente Convenção aos inspetores designados para esse fim, ou a organizações por ela reconhecidas.

b) Uma Administração que designe inspetores ou reconheça organizações (**) para efetuar vistorias atribuídas, pelo menos, competências a qualquer inspetor designado ou organização reconhecida para:

i) Exigir ao navio que vistorie que cumpra com as disposições do Anexo 1; e

ii) Efetuar vistorias se solicitadas pelas autoridades competentes de um Estado de porto que é Parte na presente Convenção.

c) Quando a Administração, um inspetor designado ou uma organização reconhecida, determine que o sistema antivegetativo do navio não está conforme às características do Certificado exigido ao abrigo da regra 2 ou 3, ou aos requisitos da presente Convenção, tal Administração, inspetor ou organização assegurará imediatamente a tomada de ações corretivas para que o navio cumpra. Um inspetor ou organização também, em tempo útil, notificará a Administração de tal decisão. Se não for tomada a ação corretiva necessária, a Administração será imediatamente notificada e assegurará que o Certificado não é emitido ou é retirado, conforme o caso.

d) Na situação descrita na alínea *c*), se o navio se encontrar no porto de outra Parte, as autoridades competentes do Estado do porto são imediatamente notificadas. Quando a Administração, um inspetor designado ou uma organização reconhecida notificar as autoridades competentes do Estado do Porto, o Governo do Estado do porto em causa dará a essa Administração, inspetor ou organização toda e qualquer assistência necessária para executarem as suas obrigações ao abrigo da presente regra, incluindo qualquer ação descrita no artigo 11.º ou 12.º

Regra 2

Emissão ou averbamento de um Certificado Internacional de sistema antivegetativo

1 — A Administração exigirá que seja emitido a um navio, ao qual se aplica a regra 1, um Certificado após realização com êxito de uma vistoria de acordo com a regra 1. O Certificado emitido sob a autoridade de uma Parte é aceite pelas outras Partes e considerado para todos os fins abrangido pela presente Convenção como tendo a mesma validade que um Certificado por elas emitido.

2 — Os certificados são emitidos ou averbados ou pela Administração ou por qualquer pessoa ou organização devidamente por ela autorizada. Em todo o caso, a Administração assume total responsabilidade pelo Certificado.

3 — Para os navios que possuem um sistema antivegetativo controlado ao abrigo do Anexo 1 aplicado antes da data de entrada em vigor de controlo para tal sistema, a Administração emitirá um Certificado em conformidade com os números 2 e 3 da presente regra até dois anos após a entrada em vigor desse controlo. O presente número não afeta qualquer requisito para os navios que cumpram com o Anexo 1.

4 — O Certificado é elaborado no formulário correspondente ao modelo dado no Apêndice 1 a este Anexo, e estará redigido pelo menos em inglês, francês ou espanhol. Se for também utilizada uma língua oficial do Estado emissor, esta prevalecerá em caso de controvérsia ou discrepância.

Regra 3

Emissão ou averbamento de um Certificado Internacional de sistema antivegetativo por outra Parte

1 — A pedido da Administração, a outra Parte pode solicitar a vistoria a um navio e, se considerar que a presente Convenção foi cumprida, emite ou autoriza a emissão de um Certificado ao navio e, quando aplicável, averba ou autoriza o averbamento desse Certificado para o navio, de acordo com a presente Convenção.

2 — É enviada uma cópia do Certificado e uma cópia do relatório de vistoria o mais depressa possível à Administração requerente.

3 — Um Certificado assim emitido conterá uma declaração que tenha sido emitida, a pedido da Administração, referida no n.º 1 e terá a mesma validade e receber o mesmo reconhecimento que um Certificado emitido pela Administração.

4 — Não é emitido Certificado algum a um navio autorizado a arvorar a bandeira de um Estado que não é Parte.

Regra 4

Validade de um Certificado Internacional de sistema antivegetativo

1 — Um Certificado emitido ao abrigo da regra 2 ou 3 cessa a sua validade em qualquer dos seguintes casos:

a) Se o sistema antivegetativo for alterado ou substituído e o Certificado não for averbado em conformidade com a presente Convenção; e

b) Aquando da transferência do navio para a bandeira de outro Estado. Apenas é emitido um novo Certificado quando a Parte que emite o novo Certificado considerar que o navio cumpre com a presente Convenção. No caso de transferência entre Partes, se solicitada durante os três meses após a transferência, a Parte cuja bandeira o navio

foi a princípio autorizado a arvorar transmite à Administração, com a maior brevidade possível, uma cópia dos Certificados em posse do navio antes da transferência e, se disponível, uma cópia dos relatórios de vistoria relevantes.

2 — A emissão de um novo Certificado por uma Parte, a um navio transferido de outra Parte, pode ser baseada numa nova vistoria ou num Certificado válido emitido pela Parte anterior cuja bandeira o navio estava autorizado a arvorar.

Regra 5

Declaração de sistema antivegetativo

1 — A Administração exigirá que um navio de comprimento igual ou superior a 24 metros, mas com arqueação bruta inferior a 400 que empreenda viagens internacionais, e ao qual se aplica o artigo 3.º, n.º 1, alínea a) (exceto plataformas fixas ou flutuantes, FSUs e FPSOs), possua a Declaração assinada pelo proprietário ou pelo agente autorizado pelo proprietário. A Declaração será acompanhada pela documentação adequada (tal como um recibo de pintura ou uma fatura do contratante) ou incluir o averbamento adequado.

2 — A Declaração será elaborada no formulário correspondente ao modelo dado no Apêndice 2 do presente Anexo, e estará redigida pelo menos em inglês, francês ou espanhol. Se for também utilizada uma língua oficial do Estado cuja bandeira o navio está autorizado a arvorar, esta prevalece em caso de controvérsia ou discrepância.

(*) Orientações a serem elaboradas.

(**) Ver as orientações adotadas pela Organização pela Resolução A.739(18), conforme emendada pela Organização, e para as especificações adotadas pela Organização pela Resolução A.789(19), conforme emendada pela Organização

APÊNDICE 1 AO ANEXO 4

MODELO DE CERTIFICADO INTERNACIONAL DE SISTEMA ANTIVEGETATIVO

CERTIFICADO INTERNACIONAL DE SISTEMA ANTIVEGETATIVO

(O presente certificado é complementado por um registo de sistemas antivegetativos)

(Selo oficial)

(Estado)

Emitido nos termos da

Convenção Internacional relativa ao Controlo dos Sistemas Antivegetativos Nocivos nos Navios

sob a autoridade do Governo de

.....

(Nome do Estado)

Por

.....

(pessoa ou organização autorizada)

Caso tenha sido emitido um Certificado anterior, o presente Certificado substitui o certificado com data de

Características do navio¹

Nome do navio

Distintivo do navio em números ou letras
 Porto de registo
 Arqueação bruta
 Número IMO²

O navio não foi objeto da aplicação de qualquer sistema antivegetativo controlado em conformidade com o Anexo 1 durante ou após a sua construção

O navio foi anteriormente objeto da aplicação de um sistema antivegetativo controlado em conformidade com o Anexo 1, o qual foi removido por (inserir nome da instalação) em(data)

O navio foi anteriormente objeto da aplicação de um sistema antivegetativo controlado em conformidade com o Anexo 1, ao qual foi aplicado um revestimento isolante por (insserir nome da instalação) em (data)

O navio foi anteriormente objeto da aplicação de um sistema antivegetativo controlado em conformidade com o Anexo 1 antes de (data)³, o qual será removido ou ao qual será aplicado um revestimento isolante até (data)⁴.....

CERTIFICA-SE QUE:

- 1 - O navio foi vistoriado em conformidade com a regra 1 do Anexo 4 da Convenção; e
- 2 - A vistoria comprova que o sistema antivegetativo do navio cumpre com as prescrições aplicáveis do Anexo 1 à Convenção.

Emitido em
 (Local de emissão do Certificado)

.....
 (Data de emissão) (Assinatura do funcionário autorizado que emite o Certificado)

Data de conclusão da vistoria
 com base na qual o presente certificado é emitido:

MODELO DE REGISTO DOS SISTEMAS ANTIVEGETATIVOS

REGISTO DE SISTEMAS ANTIVEGETATIVOS

O presente Registo será permanentemente anexado ao Certificado Internacional de Sistema Antivegetativo

Características do navio

Nome do navio:
 Distintivo do navio em números ou letras:
 Número IMO:

Elementos relativos ao sistema(s) antivegetativo aplicado

Tipo(s) de sistema(s) antivegetativo (s) utilizado (s).....
 Data(s) de aplicação do(s) sistema(s) antivegetativo(s).....
 Nome da(s) empresa(s) e instalação(ões)/local(is) de aplicação
 Nome do(s) fabricante(s) do(s) sistema(s) antivegetativo(s).....
 Nome(s) e cor(es) do(s) sistema(s) antivegetativo(s).....
 Ingrediente(s) ativo(s) e respetivo(s) número(s) CAS (*Chemical Abstract Service Registry Number(s)*)
 Tipo do revestimento(s) isolante, se aplicável
 Nome(s) e cor(es) do(s) revestimento(s) isolante(s), se aplicável
 Data de aplicação do revestimento isolante

CERTIFICA-SE que o presente registo está correto em todos os seus elementos.

Emitido em
 Local de emissão do Registo)

.....
 (Data de emissão) (Assinatura do funcionário autorizado que emite o Registo)

Averbamento dos Registos⁵

CERTIFICA-SE QUE em vistoria efetuada em conformidade com a regra 1, n.º 1, alínea b) do Anexo 4 à Convenção, o navio cumpre com o estabelecido na Convenção

Elementos relativos ao(s) sistema(s) antivegetativo(s)

Tipo(s) de sistema(s) antivegetativo(s) utilizado(s)

Data(s) de aplicação do(s) sistema(s) antivegetativo(s).....

Nome(s) da(s) empresa(s) e instalação(ões)/local(is) de aplicação

Nome(s) do(s) fabricante(s) do(s) sistema(s) antivegetativo(s).....

Nome(s) e cor(es) do(s) sistema(s) antivegetativo (s).....

Ingrediente(s) ativo(s) e respetivo(s) número(s) CAS

Tipo(s) de revestimento(s) isolante(s) utilizado(s), se aplicável

Nome(s) e cor(es) do(s) revestimento(s) isolante(s) utilizado(s), se aplicável

Data de aplicação do revestimento isolante

Assinatura:

(Assinatura do funcionário autorizado que emite o Registo)

Local:

Data⁶:

(Selo ou carimbo da autoridade)

¹ Em alternativa, as características do navio podem ser apresentadas horizontalmente em caixas.

² Em conformidade com o sistema IMO de identificação de navios adotado pela Organização através da resolução de Assembleia A.600 (15).

³ Data da entrada em vigor da medida de controlo.

⁴ Data de validade de qualquer período de implementação especificado no artigo 4.º, n.º 2 ou Anexo 1

⁵ Esta página do Registo será reproduzida e adaptada ao Registo quando a Administração o considerar necessário.

⁶ Data de conclusão da vistoria com base na qual o presente averbamento é feito.

APÊNDICE 2 AO ANEXO 4

MODELO DE DECLARAÇÃO DE SISTEMA ANTIVEGETATIVO

DECLARAÇÃO DE SISTEMA ANTIVEGETATIVO

Redigida nos termos da

Convenção Internacional relativa ao Controlo dos Sistemas Antivegetativos Nocivos nos Navios

Nome do navio

Distintivo do navio em números ou letras

Porto de registo

Comprimento

Arqueação bruta

Número IMO (se aplicável)

Declaro que o sistema antivegetativo utilizado neste navio cumpre com o Anexo 1 da presente Convenção.

.....

(Data)

(Assinatura do proprietário ou seu agente autorizado)

Averbamento dos sistemas antivegetativos aplicados

Tipo(s) de sistema(s) antivegetativo(s) usado(s) e data(s) de aplicação.....

.....

(Data)

(Assinatura do proprietário ou seu agente autorizado)

Tipo(s) de sistema(s) antivegetativo(s) usado(s) e data(s) de aplicação.....

.....

.....

(Data)

(Assinatura do proprietário ou seu agente autorizado)

Tipo de sistema(s) antivegetativo(s) usado(s) e data(s) de aplicação.....

.....

(Data)

(Assinatura do proprietário ou seu agente autorizado)

INTERNATIONAL CONVENTION ON THE CONTROL OF HARMFUL ANTI-FOULING SYSTEMS ON SHIPS, 2001

The Parties to this Convention,

Noting that scientific studies and investigations by Governments and competent international organizations have shown that certain anti-fouling systems used on ships pose a substantial risk of toxicity and other chronic impacts to ecologically and economically important marine organisms and also that human health may be harmed as a result of the consumption of affected seafood,

Noting in particular the serious concern regarding anti-fouling systems that use organotin compounds as biocides and being convinced that the introduction of such organotins into the environment must be phased-out,

Recalling that Chapter 17 of Agenda 21 adopted by the United Nations Conference on Environment and Development, 1992, calls upon States to take measures to reduce pollution caused by organotin compounds used in anti-fouling systems,

Recalling also that resolution A.895(21), adopted by the Assembly of the International Maritime Organization on 25 November 1999, urges the Organization's Marine Environment Protection Committee (MEPC) to work towards the expeditious development of a global legally binding instrument to address the harmful effects of anti-fouling systems as a matter of urgency,

Mindful of the precautionary approach set out in Principle 15 of the Rio Declaration on Environment and Development and referred to in resolution MEPC.67(37) adopted by MEPC on 15 September 1995,

Recognizing the importance of protecting the marine environment and human health from adverse effects of anti-fouling systems,

Recognizing also that the use of anti-fouling systems to prevent the build-up of organisms on the surface of ships is of critical importance to efficient commerce, shipping and impeding the spread of harmful aquatic organisms and pathogens,

Recognizing further the need to continue to develop anti-fouling systems which are effective and environmentally safe and to promote the substitution of harmful systems by less harmful systems or preferably harmless systems,

Have agreed as follows:

Article 1

General obligations

1 — Each Party to this Convention undertakes to give full and complete effect to its provisions in order to reduce or eliminate adverse effects on the marine environment and human health caused by anti-fouling systems.

2 — The Annexes form an integral part of this Convention. Unless expressly provided otherwise, a reference to this Convention constitutes at the same time a reference to its Annexes.

3 — No provision of this Convention shall be interpreted as preventing a State from taking, individually or jointly, more stringent measures with respect to the reduction or elimination of adverse effects of anti-fouling

systems on the environment, consistent with international law.

4 — Parties shall endeavour to co-operate for the purpose of effective implementation, compliance and enforcement of this Convention.

5 — The Parties undertake to encourage the continued development of anti-fouling systems that are effective and environmentally safe.

Article 2

Definitions

For the purposes of this Convention, unless expressly provided otherwise:

1 — “Administration” means the Government of the State under whose authority the ship is operating. With respect to a ship entitled to fly a flag of a State, the Administration is the Government of that State. With respect to fixed or floating platforms engaged in exploration and exploitation of the sea-bed and subsoil thereof adjacent to the coast over which the coastal State exercises sovereign rights for the purposes of exploration and exploitation of their natural resources, the Administration is the Government of the coastal State concerned.

2 — “Anti-fouling system” means a coating, paint, surface treatment, surface, or device that is used on a ship to control or prevent attachment of unwanted organisms.

3 — “Committee” means the Marine Environment Protection Committee of the Organization.

4 — “Gross tonnage” means the gross tonnage calculated in accordance with the tonnage measurement regulations contained in Annex 1 to the International Convention on Tonnage Measurement of Ships, 1969, or any successor Convention.

5 — “International voyage” means a voyage by a ship entitled to fly the flag of one State to or from a port, shipyard, or offshore terminal under the jurisdiction of another State.

6 — “Length” means the length as defined in the International Convention on Load Lines, 1966, as modified by the Protocol of 1988 relating thereto, or any successor Convention.

7 — “Organization” means the International Maritime Organization.

8 — “Secretary-General” means the Secretary-General of the Organization.

9 — “Ship” means a vessel of any type whatsoever operating in the marine environment and includes hydrofoil boats, air-cushion vehicles, submersibles, floating craft, fixed or floating platforms, floating storage units (FSUs) and floating production storage and off-loading units (FPSOs).

10 — “Technical Group” is a body comprised of representatives of the Parties, Members of the Organization, the United Nations and its Specialized Agencies, intergovernmental organizations having agreements with the Organization, and non-governmental organizations in consultative status with the Organization, which should preferably include representatives of institutions and laboratories that engage in anti-fouling system analysis. These representatives shall have expertise in environmental fate and effects, toxicological effects, marine biology, human health, economic analysis, risk manage-

ment, international shipping, anti-fouling systems coating technology, or other fields of expertise necessary to objectively review the technical merits of a comprehensive proposal.

Article 3

Application

1 — Unless otherwise specified in this Convention, this Convention shall apply to:

- a) Ships entitled to fly the flag of a Party;
- b) Ships not entitled to fly the flag of a Party, but which operate under the authority of a Party; and
- c) Ships that enter a port, shipyard, or offshore terminal of a Party, but do not fall within subparagraph (a) or (b).

2 — This Convention shall not apply to any warships, naval auxiliary, or other ships owned or operated by a Party and used, for the time being, only on government non-commercial service. However, each Party shall ensure, by the adoption of appropriate measures not impairing operations or operational capabilities of such ships owned or operated by it, that such ships act in a manner consistent, so far as is reasonable and practicable, with this Convention.

3 — With respect to the ships of non-Parties to this Convention, Parties shall apply the requirements of this Convention as may be necessary to ensure that no more favourable treatment is given to such ships.

Article 4

Controls on anti-fouling systems

1 — In accordance with the requirements specified in Annex 1, each Party shall prohibit and/or restrict:

- a) The application, re-application, installation, or use of harmful anti-fouling systems on ships referred to in article 3(1)(a) or (b); and
- b) The application, re-application, installation or use of such systems, whilst in a Party’s port, shipyard, or offshore terminal, on ships referred to in article 3(1)(c), and shall take effective measures to ensure that such ships comply with those requirements.

2 — Ships bearing an anti-fouling system which is controlled through an amendment to Annex 1 following entry into force of this Convention may retain that system until the next scheduled renewal of that system, but in no event for a period exceeding 60 months following application, unless the Committee decides that exceptional circumstances exist to warrant earlier implementation of the control.

Article 5

Controls of Annex 1 waste materials

Taking into account international rules, standards and requirements, a Party shall take appropriate measures in its territory to require that wastes from the application or removal of an anti-fouling system controlled in Annex 1 are collected, handled, treated and disposed of in a safe and environmentally sound manner to protect human health and the environment.

Article 6

Process for proposing amendments to controls on anti-fouling systems

1 — Any Party may propose an amendment to Annex 1 in accordance with this article.

2 — An initial proposal shall contain the information required in Annex 2, and shall be submitted to the Organization. When the Organization receives a proposal, it shall bring the proposal to the attention of the Parties, Members of the Organization, the United Nations and its Specialized Agencies, intergovernmental organizations having agreements with the Organization and non-governmental organizations in consultative status with the Organization and shall make it available to them.

3 — The Committee shall decide whether the anti-fouling system in question warrants a more in-depth review based on the initial proposal. If the Committee decides that further review is warranted, it shall require the proposing Party to submit to the Committee a comprehensive proposal containing the information required in Annex 3, except where the initial proposal also includes all the information required in Annex 3. Where the Committee is of the view that there is a threat of serious or irreversible damage, lack of full scientific certainty shall not be used as a reason to prevent a decision to proceed with the evaluation of the proposal. The Committee shall establish a technical group in accordance with article 7.

4 — The technical group shall review the comprehensive proposal along with any additional data submitted by any interested entity and shall evaluate and report to the Committee whether the proposal has demonstrated a potential for unreasonable risk of adverse effects on non-target organisms or human health such that the amendment of Annex 1 is warranted. In this regard:

a) The technical group's review shall include:

i) An evaluation of the association between the anti-fouling system in question and the related adverse effects observed either in the environment or on human health, including, but not limited to, the consumption of affected seafood, or through controlled studies based on the data described in Annex 3 and any other relevant data which come to light;

ii) An evaluation of the potential risk reduction attributable to the proposed control measures and any other control measures that may be considered by the technical group;

iii) Consideration of available information on the technical feasibility of control measures and the cost-effectiveness of the proposal;

iv) Consideration of available information on other effects from the introduction of such control measures relating to:

The environment (including, but not limited to, the cost of inaction and the impact on air quality);

Shipyard health and safety concerns (i.e. effects on shipyard workers);

The cost to international shipping and other relevant sectors; and

v) Consideration of the availability of suitable alternatives, including a consideration of the potential risks of alternatives.

b) The technical group's report shall be in writing and shall take into account each of the evaluations and considerations referred to in subparagraph (a), except that the technical group may decide not to proceed with the evaluations and considerations described in subparagraph (a)(ii) through (a)(v) if it determines after the evaluation in subparagraph (a)(i) that the proposal does not warrant further consideration.

c) The technical group's report shall include, inter alia, a recommendation on whether international controls pursuant to this Convention are warranted on the anti-fouling system in question, on the suitability of the specific control measures suggested in the comprehensive proposal, or on other control measures which it believes to be more suitable.

5 — The technical group's report shall be circulated to the Parties, Members of the Organization, the United Nations and its Specialized Agencies, intergovernmental organizations having agreements with the Organization and non-governmental organizations in consultative status with the Organization, prior to its consideration by the Committee. The Committee shall decide whether to approve any proposal to amend Annex 1, and any modifications thereto, if appropriate, taking into account the technical group's report. If the report finds a threat of serious or irreversible damage, lack of full scientific certainty shall not, itself, be used as a reason to prevent a decision from being taken to list an anti-fouling system in Annex 1. The proposed amendments to Annex 1, if approved by the Committee, shall be circulated in accordance with article 16(2)(a). A decision not to approve the proposal shall not preclude future submission of a new proposal with respect to a particular anti-fouling system if new information comes to light.

6 — Only Parties may participate in decisions taken by the Committee described in paragraphs (3) and (5).

Article 7

Technical groups

1 — The Committee shall establish a technical group pursuant to article 6 when a comprehensive proposal is received. In circumstances where several proposals are received concurrently or sequentially, the Committee may establish one or more technical groups as needed.

2 — Any Party may participate in the deliberations of a technical group, and should draw on the relevant expertise available to that Party.

3 — The Committee shall decide on the terms of reference, organization and operation of the technical groups. Such terms shall provide for protection of any confidential information that may be submitted. Technical groups may hold such meetings as required, but shall endeavour to conduct their work through written or electronic correspondence or other media as appropriate.

4 — Only the representatives of Parties may participate in formulating any recommendation to the Committee pursuant to article 6. A technical group shall endeavour

to achieve unanimity among the representatives of the Parties. If unanimity is not possible, the technical group shall communicate any minority views of such representatives.

Article 8

Scientific and technical research and monitoring

1 — The Parties shall take appropriate measures to promote and facilitate scientific and technical research on the effects of anti-fouling systems as well as monitoring of such effects. In particular, such research should include observation, measurement, sampling, evaluation and analysis of the effects of anti-fouling systems.

2 — Each Party shall, to further the objectives of this Convention, promote the availability of relevant information to other Parties who request it on:

- a) Scientific and technical activities undertaken in accordance with this Convention;
- b) Marine scientific and technological programmes and their objectives; and
- c) The effects observed from any monitoring and assessment programmes relating to anti-fouling systems.

Article 9

Communication and exchange of information

1 — Each Party undertakes to communicate to the Organization:

- a) A list of the nominated surveyors or recognized organizations which are authorized to act on behalf of that Party in the administration of matters relating to the control of anti-fouling systems in accordance with this Convention for circulation to the Parties for the information of their officers. The Administration shall therefore notify the Organization of the specific responsibilities and conditions of the authority delegated to nominated surveyors or recognized organizations; and
- b) On an annual basis, information regarding any anti-fouling systems approved, restricted, or prohibited under its domestic law.

2 — The Organization shall make available, through any appropriate means, information communicated to it under paragraph (1).

3 — For those anti-fouling systems approved, registered or licensed by a Party, such Party shall either provide, or require the manufacturers of such anti-fouling systems to provide, to those Parties which request it, relevant information on which its decision was based, including information provided for in Annex 3, or other information suitable for making an appropriate evaluation of the anti-fouling system. No information shall be provided that is protected by law.

Article 10

Survey and certification

A Party shall ensure that ships entitled to fly its flag or operating under its authority are surveyed and certified in accordance with the regulations in Annex 4.

Article 11

Inspections of ships and detection of violations

1 — A ship to which this Convention applies may, in any port, shipyard, or offshore terminal of a Party, be inspected by officers authorized by that Party for the purpose of determining whether the ship is in compliance with this Convention. Unless there are clear grounds for believing that a ship is in violation of this Convention, any such inspection shall be limited to:

- a) Verifying that, where required, there is onboard a valid International Anti-fouling System Certificate or a Declaration on Anti-fouling System; and/or
- b) A brief sampling of the ship's anti-fouling system that does not affect the integrity, structure, or operation of the anti-fouling system taking into account guidelines developed by the Organization (*). However, the time required to process the results of such sampling shall not be used as a basis for preventing the movement and departure of the ship.

2 — If there are clear grounds to believe that the ship is in violation of this Convention, a thorough inspection may be carried out taking into account guidelines developed by the Organization (*).

3 — If the ship is detected to be in violation of this Convention, the Party carrying out the inspection may take steps to warn, detain, dismiss, or exclude the ship from its ports. A Party taking such action against a ship for the reason that the ship does not comply with this Convention shall immediately inform the Administration of the ship concerned.

4 — Parties shall co-operate in the detection of violations and the enforcement of this Convention. A Party may also inspect a ship when it enters the ports, shipyards, or offshore terminals under its jurisdiction, if a request for an investigation is received from any Party, together with sufficient evidence that a ship is operating or has operated in violation of this Convention. The report of such investigation shall be sent to the Party requesting it and to the competent authority of the Administration of the ship concerned so that the appropriate action may be taken under this Convention.

Article 12

Violations

1 — Any violation of this Convention shall be prohibited and sanctions shall be established therefore under the law of the Administration of the ship concerned wherever the violation occurs. If the Administration is informed of such a violation, it shall investigate the matter and may request the reporting Party to furnish additional evidence of the alleged violation. If the Administration is satisfied that sufficient evidence is available to enable proceedings to be brought in respect of the alleged violation, it shall cause such proceedings to be taken as soon as possible, in accordance with its laws. The Administration shall promptly inform the Party that reported the alleged violation, as well as the Organization, of any action taken. If the Administration has not taken any action within one year after receiving the information, it shall so inform the Party which reported the alleged violation.

2 — Any violation of this Convention within the jurisdiction of any Party shall be prohibited and sanctions shall be established therefore under the law of that Party. Whenever such a violation occurs, that Party shall either:

- a) Cause proceedings to be taken in accordance with its law; or
- b) Furnish to the Administration of the ship concerned such information and evidence as may be in its possession that a violation has occurred.

3 — The sanctions established under the laws of a Party pursuant to this article shall be adequate in severity to discourage violations of this Convention wherever they occur.

Article 13

Undue delay or detention of ships

1 — All possible efforts shall be made to avoid a ship being unduly detained or delayed under article 11 or 12.

2 — When a ship is unduly detained or delayed under article 11 or 12, it shall be entitled to compensation for any loss or damage suffered.

Article 14

Dispute settlement

Parties shall settle any dispute between them concerning the interpretation or application of this Convention by negotiation, enquiry, mediation, conciliation, arbitration, judicial settlement, resort to regional agencies or arrangements, or other peaceful means of their own choice.

Article 15

Relationship to international law of the sea

Nothing in this Convention shall prejudice the rights and obligations of any State under customary international law as reflected in the United Nations Convention on the Law of the Sea.

Article 16

Amendments

1 — This Convention may be amended by either of the procedures specified in the following paragraphs.

2 — Amendments after consideration within the Organization:

a) Any Party may propose an amendment to this Convention. A proposed amendment shall be submitted to the Secretary-General, who shall then circulate it to the Parties and Members of the Organization at least six months prior to its consideration. In the case of a proposal to amend Annex 1, it shall be processed in accordance with article 6, prior to its consideration under this article.

b) An amendment proposed and circulated as above shall be referred to the Committee for consideration. Parties, whether or not Members of the Organization, shall be entitled to participate in the proceedings of the Committee for consideration and adoption of the amendment.

c) Amendments shall be adopted by a two-thirds majority of the Parties present and voting in the Committee, on condition that at least one-third of the Parties shall be present at the time of voting.

d) Amendments adopted in accordance with subparagraph (c) shall be communicated by the Secretary-General to the Parties for acceptance.

e) An amendment shall be deemed to have been accepted in the following circumstances:

i) An amendment to an article of this Convention shall be deemed to have been accepted on the date on which two-thirds of the Parties have notified the Secretary-General of their acceptance of it.

ii) An amendment to an Annex shall be deemed to have been accepted at the end of twelve months after the date of adoption or such other date as determined by the Committee. However, if by that date more than one-third of the Parties notify the Secretary-General that they object to the amendment, it shall be deemed not to have been accepted.

f) An amendment shall enter into force under the following conditions:

i) An amendment to an article of this Convention shall enter into force for those Parties that have declared that they have accepted it six months after the date on which it is deemed to have been accepted in accordance with subparagraph (e)(i).

ii) An amendment to Annex 1 shall enter into force with respect to all Parties six months after the date on which it is deemed to have been accepted, except for any Party that has:

(1) Notified its objection to the amendment in accordance with subparagraph (e)(ii) and that has not withdrawn such objection;

(2) Notified the Secretary-General, prior to the entry into force of such amendment, that the amendment shall enter into force for it only after a subsequent notification of its acceptance; or

(3) Made a declaration at the time it deposits its instrument of ratification, acceptance or approval of, or accession to, this Convention that amendments to Annex 1 shall enter into force for it only after the notification to the Secretary-General of its acceptance with respect to such amendments.

iii) An amendment to an Annex other than Annex 1 shall enter into force with respect to all Parties six months after the date on which it is deemed to have been accepted, except for those Parties that have notified their objection to the amendment in accordance with subparagraph (e)(ii) and that have not withdrawn such objection.

g):

i) A Party that has notified an objection under subparagraph (f)(ii)(1) or (iii) may subsequently notify the Secretary-General that it accepts the amendment. Such amendment shall enter into force for such Party six months after the date of its notification of acceptance, or the date on which the amendment enters into force, whichever is the later date.

ii) If a Party that has made a notification or declaration referred to in subparagraph (f)(ii)(2) or (3), respec-

tively, notifies the Secretary-General of its acceptance with respect to an amendment, such amendment shall enter into force for such Party six months after the date of its notification of acceptance, or the date on which the amendment enters into force, whichever is the later date.

3 — Amendment by a Conference:

a) Upon the request of a Party concurred in by at least one-third of the Parties, the Organization shall convene a Conference of Parties to consider amendments to this Convention.

b) An amendment adopted by such a Conference by a two-thirds majority of the Parties present and voting shall be communicated by the Secretary-General to all Parties for acceptance.

c) Unless the Conference decides otherwise, the amendment shall be deemed to have been accepted and shall enter into force in accordance with the procedures specified in paragraphs (2)(e) and (f) respectively of this article.

4 — Any Party that has declined to accept an amendment to an Annex shall be treated as a non-Party only for the purpose of application of that amendment.

5 — An addition of a new Annex shall be proposed and adopted and shall enter into force in accordance with the procedure applicable to an amendment to an article of this Convention.

6 — Any notification or declaration under this article shall be made in writing to the Secretary-General.

7 — The Secretary-General shall inform the Parties and Members of the Organization of:

a) Any amendment that enters into force and the date of its entry into force generally and for each Party; and

b) Any notification or declaration made under this article.

Article 17

Signature, ratification, acceptance, approval and accession

1 — This Convention shall be open for signature by any State at the Headquarters of the Organization from 1 February 2002 to 31 December 2002 and shall thereafter remain open for accession by any State.

2 — States may become Parties to this Convention by:

a) Signature not subject to ratification, acceptance, or approval; or

b) Signature subject to ratification, acceptance, or approval, followed by ratification, acceptance, or approval; or

c) Accession.

3 — Ratification, acceptance, approval, or accession shall be effected by the deposit of an instrument to that effect with the Secretary-General.

4 — If a State comprises two or more territorial units in which different systems of law are applicable in relation to matters dealt with in this Convention, it may at the time of signature, ratification, acceptance, approval, or accession declare that this Convention shall extend to all its territorial units or only to one or more of them and may modify this declaration by submitting another declaration at any time.

5 — Any such declaration shall be notified to the Secretary-General and shall state expressly the territorial units to which this Convention applies.

Article 18

Entry into force

1 — This Convention shall enter into force twelve months after the date on which not less than twenty-five States, the combined merchant fleets of which constitute not less than twenty-five percent of the gross tonnage of the world's merchant shipping, have either signed it without reservation as to ratification, acceptance or approval, or have deposited the requisite instrument of ratification, acceptance, approval or accession in accordance with article 17.

2 — For States which have deposited an instrument of ratification, acceptance, approval or accession in respect of this Convention after the requirements for entry into force thereof have been met, but prior to the date of entry in force, the ratification, acceptance, approval or accession shall take effect on the date of entry into force of this Convention or three months after the date of deposit of instrument, whichever is the later date.

3 — Any instrument of ratification, acceptance, approval or accession deposited after the date on which this Convention enters into force shall take effect three months after the date of deposit.

4 — After the date on which an amendment to this Convention is deemed to have been accepted under article 16, any instrument of ratification, acceptance, approval or accession deposited shall apply to the Convention as amended.

Article 19

Denunciation

1 — This Convention may be denounced by any Party at any time after the expiry of two years from the date on which this Convention enters into force for that Party.

2 — Denunciation shall be effected by the deposit of written notification with the Secretary-General, to take effect one year after receipt or such longer period as may be specified in that notification.

Article 20

Depositary

1 — This Convention shall be deposited with the Secretary-General, who shall transmit certified copies of this Convention to all States which have signed this Convention or acceded thereto.

2 — In addition to the functions specified elsewhere in this Convention, the Secretary-General shall:

a) Inform all States which have signed this Convention or acceded thereto of:

i) Each new signature or deposit of an instrument of ratification, acceptance, approval, or accession, together with the date thereof;

ii) The date of entry into force of this Convention; and

iii) The deposit of any instrument of denunciation of this Convention, together with the date on which it was received and the date on which the denunciation takes effect; and

b) As soon as this Convention enters into force, transmit the text thereof to the Secretariat of the United Nations for registration and publication in accordance with Article 102 of the Charter of the United Nations.

Article 21

Languages

This Convention is established in a single original in the Arabic, Chinese, English, French, Russian and Spanish languages, each text being equally authentic.

In witness whereof the undersigned being duly authorized by their respective Governments for that purpose have signed this Convention.

Done at London, this fifth day of October, two thousand and one.

(*) Guidelines to be developed.

ANNEX 1

Controls on anti-fouling systems

Anti-fouling system	Control measures	Application	Effective date
Organotin compounds which act as biocides in anti-fouling systems.	Ships shall not apply or re-apply such compounds.	All ships	1 January 2003.
Organotin compounds which act as biocides in anti-fouling systems.	Ships either: (1) shall not bear such compounds on their hulls or external parts or surfaces; or (2) shall bear a coating that forms a barrier to such compounds leaching from the underlying non-compliant anti-fouling systems.	All ships (except fixed and floating platforms, FSUs, and FPSOs that have been constructed prior to 1 January 2003 and that have not been in dry-dock on or after 1 January 2003).	1 January 2008.

ANNEX 2

Required elements for an initial proposal

1 — An initial proposal shall include adequate documentation containing at least the following:

a) Identification of the anti-fouling system addressed in the proposal: name of the anti-fouling system; name of active ingredients and Chemical Abstract Services Registry Number (CAS number), as applicable; or components of the system which are suspected of causing the adverse effects of concern;

b) Characterization of the information which suggests that the anti-fouling system or its transformation products may pose a risk to human health or may cause adverse effects in non-target organisms at concentrations

likely to be found in the environment (e.g., the results of toxicity studies on representative species or bioaccumulation data);

c) Material supporting the potential of the toxic components in the anti-fouling system, or its transformation products, to occur in the environment at concentrations which could result in adverse effects to non-target organisms, human health, or water quality (e.g., data on persistence in the water column, sediments and biota; the release rate of toxic components from treated surfaces in studies or under actual use conditions; or monitoring data, if available);

d) An analysis of the association between the anti-fouling system, the related adverse effects and the environmental concentrations observed or anticipated; and

e) A preliminary recommendation on the type of restrictions that could be effective in reducing the risks associated with the anti-fouling system.

2 — An initial proposal shall be submitted in accordance with rules and procedures of the Organization.

ANNEX 3

Required elements of a comprehensive proposal

1 — A comprehensive proposal shall include adequate documentation containing the following:

a) Developments in the data cited in the initial proposal;
b) Findings from the categories of data set out in paragraphs (3)(a), (b) and (c), as applicable, depending on the subject of the proposal and the identification or description of the methodologies under which the data were developed;

c) A summary of the results of studies conducted on the adverse effects of the anti-fouling system;

d) If any monitoring has been conducted, a summary of the results of that monitoring, including information on ship traffic and a general description of the area monitored;

e) A summary of the available data on environmental or ecological exposure and any estimates of environmental concentrations developed through the application of mathematical models, using all available environmental fate parameters, preferably those which were determined experimentally, along with an identification or description of the modelling methodology;

f) An evaluation of the association between the anti-fouling system in question, the related adverse effects and the environmental concentrations, either observed or expected;

g) A qualitative statement of the level of uncertainty in the evaluation referred to in subparagraph (f);

h) A recommendation of specific control measures to reduce the risks associated with the anti-fouling system; and

i) A summary of the results of any available studies on the potential effects of the recommended control measures relating to air quality, shipyard conditions, international shipping and other relevant sectors, as well as the availability of suitable alternatives.

2 — A comprehensive proposal shall also include information on each of the following physical and che-

mical properties of the component(s) of concern, if applicable:

Melting point;
Boiling point;
Density (relative density);
Vapour pressure;
Water solubility/pH/dissociation constant (pKa);
Oxidation/reduction potential;
Molecular mass;
Molecular structure; and
Other physical and chemical properties identified in the initial proposal.

3 — For the purposes of paragraph (1)(b) above, the categories of data are:

a) Data on environmental fate and effect:
Modes of degradation/dissipation (e.g., hydrolysis/photodegradation/ biodegradation);
Persistence in the relevant media (e.g., water column/sediments/biota);
Sediments/water partitioning;
Leaching rates of biocides or active ingredients;
Mass balance;
Bioaccumulation, partition coefficient, octanol/water coefficient; and
Any novel reactions on release or known interactive effects.

b) Data on any unintended effects in aquatic plants, invertebrates, fish, seabirds, marine mammals, endangered species, other biota, water quality, the seabed, or habitat of non-target organisms, including sensitive and representative organisms:

Acute toxicity;
Chronic toxicity;
Developmental and reproductive toxicity;
Endocrine disruption;
Sediment toxicity;
Bioavailability/biomagnification/bioconcentration;
Food web/population effects;
Observations of adverse effects in the field/fish kills/strandings/tissue analysis; and
Residues in seafood.

These data shall relate to one or more types of non-target organisms such as aquatic plants, invertebrates, fish, birds, mammals and endangered species.

c) Data on the potential for human health effects (including, but not limited to, consumption of affected seafood).

4 — A comprehensive proposal shall include a description of the methodologies used, as well as any relevant measures taken for quality assurance and any peer review conducted of the studies.

ANNEX 4

Surveys and certification requirements for anti-fouling systems

Regulation 1

Surveys

1 — Ships of 400 gross tonnage and above referred to in article 3(1)(a) engaged in international voyages, exclu-

ding fixed or floating platforms, FSUs, and FPSOs, shall be subject to surveys specified below:

a) An initial survey before the ship is put into service or before the International Antifouling System Certificate (Certificate) required under regulation 2 or 3 is issued for the first time; and

b) A survey when the anti-fouling systems are changed or replaced. Such surveys shall be endorsed on the Certificate issued under regulation 2 or 3.

2 — The survey shall be such as to ensure that the ship's anti-fouling system fully complies with this Convention.

3 — The Administration shall establish appropriate measures for ships that are not subject to the provisions of paragraph (1) of this regulation in order to ensure that this Convention is complied with.

4 — *a)* As regards the enforcement of this Convention, surveys of ships shall be carried out by officers duly authorized by the Administration or as provided in regulation 3(1), taking into account guidelines for surveys developed by the Organization (*). Alternatively, the Administration may entrust surveys required by this Convention either to surveyors nominated for that purpose or to organizations recognized by it.

b) An Administration nominating surveyors or recognizing organizations (***) to conduct surveys shall, as a minimum, empower any nominated surveyor or recognized organization to:

i) Require a ship that it surveys to comply with the provisions of Annex 1; and

ii) Carry out surveys if requested by the appropriate authorities of a port State that is a Party to this Convention.

c) When the Administration, a nominated surveyor, or a recognized organization determines that the ship's anti-fouling system does not conform either to the particulars of a Certificate required under regulation 2 or 3, or to the requirements of this Convention, such Administration, surveyor or organization shall immediately ensure that corrective action is taken to bring the ship into compliance. A surveyor or organization shall also in due course notify the Administration of any such determination. If the required corrective action is not taken, the Administration shall be notified forthwith and it shall ensure that the Certificate is not issued or is withdrawn as appropriate.

d) In the situation described in subparagraph (c), if the ship is in the port of another Party, the appropriate authorities of the port State shall be notified forthwith. When the Administration, a nominated surveyor, or a recognized organization has notified the appropriate authorities of the port State, the Government of the port State concerned shall give such Administration, surveyor, or organization any necessary assistance to carry out their obligations under this regulation, including any action described in article 11 or 12.

Regulation 2

Issue or endorsement of an International Anti-fouling System Certificate

1 — The Administration shall require that a ship to which regulation 1 applies is issued with a Certificate

after successful completion of a survey in accordance with regulation 1. A Certificate issued under the authority of a Party shall be accepted by the other Parties and regarded for all purposes covered by this Convention as having the same validity as a Certificate issued by them.

2 — Certificates shall be issued or endorsed either by the Administration or by any person or organization duly authorized by it. In every case, the Administration assumes full responsibility for the Certificate.

3 — For ships bearing an anti-fouling system controlled under Annex 1 that was applied before the date of entry into force of a control for such a system, the Administration shall issue a Certificate in accordance with paragraphs (2) and (3) of this regulation not later than two years after entry into force of that control. This paragraph shall not affect any requirement for ships to comply with Annex 1.

4 — The Certificate shall be drawn up in the form corresponding to the model given in appendix 1 to this Annex and shall be written at least in English, French, or Spanish. If an official language of the issuing State is also used this shall prevail in the case of the dispute or discrepancy.

Regulation 3

Issue or endorsement of an International Anti-fouling System Certificate by another Party

1 — At the request of the Administration, another Party may cause a ship to be surveyed and, if satisfied that this Convention has been complied with, it shall issue or authorize the issue of a Certificate to the ship and, where appropriate, endorse or authorize the endorsement of that Certificate for the ship, in accordance with this Convention.

2 — A copy of the Certificate and a copy of the survey report shall be transmitted as soon as possible to the requesting Administration.

3 — A Certificate so issued shall contain a statement that it has been issued at the request of the Administration referred to in paragraph (1) and it shall have the same force and receive the same recognition as a Certificate issued by the Administration.

4 — No Certificate shall be issued to a ship which is entitled to fly the flag of a State which is not a Party.

Regulation 4

Validity of an International Anti-fouling System Certificate

1 — A Certificate issued under regulation 2 or 3 shall cease to be valid in either of the following cases:

a) If the anti-fouling system is changed or replaced and the Certificate is not endorsed in accordance with this Convention; and

b) Upon transfer of the ship to the flag of another State. A new Certificate shall only be issued when the Party issuing the new Certificate is fully satisfied that the ship is in compliance with this Convention. In the case of a transfer between Parties, if requested within three months after the transfer has taken place, the Party whose flag the ship was formerly entitled to fly shall, as soon as possible, transmit to the Administration a copy of the Certificates carried by the

ship before the transfer and, if available, a copy of the relevant survey reports.

2 — The issue by a Party of a new Certificate to a ship transferred from another Party may be based on a new survey or on a valid Certificate issued by the previous Party whose flag the ship was entitled to fly.

Regulation 5

Declaration on anti-fouling system

1 — The Administration shall require a ship of 24 meters or more in length, but less than 400 gross tonnage engaged in international voyages and to which article 3(1)(a) applies (excluding fixed or floating platforms, FSUs, and FPSOs) to carry a Declaration signed by the owner or owner's authorized agent. Such Declaration shall be accompanied by appropriate documentation (such as a paint receipt or a contractor invoice) or contain appropriate endorsement.

2 — The Declaration shall be drawn up in the form corresponding to the model given in appendix 2 to this Annex and shall be written at least in English, French, or Spanish. If an official language of the State whose flag the ship is entitled to fly is also used, this shall prevail in the case of a dispute or discrepancy.

(*) Guidelines to be developed.

(**) Refer to the guidelines adopted by the Organization by resolution A.739(18), as may be amended by the Organization, and the specifications adopted by the Organization by resolution A.789(19), as may be amended by the Organization.

APPENDIX 1 TO ANNEX 4

Model form of International Anti-fouling System Certificate

INTERNATIONAL ANTI-FOULING SYSTEM CERTIFICATE

(This certificate shall be supplemented by a Record of Anti-fouling Systems)

(Official seal) (State)

Issued under the International Convention on the Control of Harmful Anti-Fouling Systems on Ships under the authority of the Government of.....

(name of the State)

by

(person or organization authorized)

When a Certificate has been previously issued, this Certificate replaces the certificate dated

Particulars of ship¹

Name of ship

Distinctive number or letters

Port of registry

Gross tonnage

IMO number²

An anti-fouling system controlled under Annex 1 has not been applied during or after construction of this ship

An anti-fouling system controlled under Annex 1 has been applied on this ship previously, but has been removed by (insert name of the facility) on (date)

An anti-fouling system controlled under Annex 1 has been applied on this ship previously, but has been covered with a sealer coat applied by (insert name of the facility) on (date)

An anti-fouling system controlled under Annex 1 was applied on this ship prior to (date)³, but must be removed or covered with a sealer coat prior to.....(date)⁴..... □

This is to certify that:

- 1 - The ship has been surveyed in accordance with regulation 1 of Annex 4 to the Convention; and
- 2 - The survey shows that the anti-fouling system on the ship complies with the applicable requirements of Annex 1 to the Convention.

Issued at.....
(Place of issue of Certificate)

.....
(Date of issue) (Signature of authorized official issuing the Certificate)

Date of completion of the survey on which this certificate is issued:

Model form of record of anti-fouling systems

RECORD OF ANTI-FOULING SYSTEMS

This Record shall be permanently attached to the International Anti-Fouling System Certificate.

Particulars of ship

Name of ship :
Distinctive number or letters :
IMO number :

Details of anti-fouling system(s) applied

Type(s) of anti-fouling system(s) used.....
Date(s) of application of anti-fouling system(s).....
Name(s) of company(ies) and facility(ies)/location(s) where applied.....
Name(s) of anti-fouling system manufacturer(s).....
Name(s) and colour(s) of anti-fouling system(s).....
Active ingredient(s) and their Chemical Abstract Services Registry Number(s) (CAS number(s)).....
Type(s) of sealer coat, if applicable
Name(s) and colour(s) of sealer coat applied, if applicable
Date of application of sealer coat.....

This to certify that this Record is correct in all respects.

Issued at.....
(Place of issue of Record)
.....
(Date of issue) (Signature of authorized official issuing the Record)

Endorsement of the Records⁵

This is to certify that a survey required in accordance with regulation 1(1)(b) of Annex 4 to the Convention found that the ship was in compliance with the Convention

Details of anti-fouling system(s) applied

Type(s) of anti-fouling system(s) used.....
Date(s) of application of anti-fouling system(s).....
Name(s) of company(ies) and facility(ies) location(s) where applied.....
Name(s) of anti-fouling system(s) manufacturer(s).....
Name(s) and colour(s) of anti-fouling system(s)
Active ingredient(s) and their Chemical Abstract Services Registry Number(s) (CAS number(s))
Type(s) of sealer coat, if applicable

Name(s) and colour(s) of sealer coat applied, if applicable

Date of application of sealer coat

Signed:.....
(Signature of authorized official issuing the Record)

Place:

Date⁶:
(Seal or stamp of the authority)

¹ Alternatively, the particulars of the ship may be placed horizontally in boxes.

² In accordance with the IMO Ship Identification Number Scheme adopted by the Organization with Assembly resolution A.600(15).

³ Date of entry into force of the control measure.

⁴ Date of expiration of any implementation period specified in article 4(2) or Annex 1.

⁵ This page of the Record shall be reproduced and added to the Record as considered necessary by the Administration.

⁶ Date of completion of the survey on which this endorsement is made.

APPENDIX 2 TO ANNEX 4

Model form of declaration on anti-fouling system

DECLARATION ON ANTI-FOULING SYSTEM

Drawn up under the International Convention on the Control of Harmful Anti-Fouling Systems on Ships

Name of ship
Distinctive number or letters
Port of registry
Length
Gross tonnage
IMO number (if applicable)

I declare that the anti-fouling system used on this ship complies with Annex 1 of the Convention.

.....
(Date) (Signature of owner or owner's authorized agent)

Endorsement of anti-fouling system(s) applied

Type(s) of anti-fouling system(s) used and date(s) of application.....
.....
(Date) (Signature of owner or owner's authorized agent)

Type(s) of anti- fouling system(s) used and date(s) of application.....
.....
(Date) (Signature of owner or owner's authorized agent)

Type(s) of anti- fouling system(s) used and date(s) of application.....
.....
(Date) (Signature of owner or owner's authorized agent)

111892845

Secretaria-Geral

Declaração de Retificação n.º 39/2018

Nos termos das disposições da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2013, de 21 de março, conjugadas com o disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 12.º do Regulamento de Publicação de Atos no *Diário da República*, aprovado pelo Despacho Normativo n.º 15/2016, de 21 de dezembro, declara-se que a Portaria n.º 298/2018, de 19 de novembro, publicada no *Diário da*

República n.º 222, 1.ª série, de 19 de novembro de 2018, saiu com inexactidões que, mediante declaração da entidade retificam-se, republicando-se integralmente, na versão corrigida, em anexo à presente declaração de retificação, da qual faz parte integrante.

Secretaria-Geral, 3 de dezembro de 2018. — A Secretária-Geral Adjunta, *Catarina Romão Gonçalves*.

ANEXO

Republicação do articulado da Portaria n.º 298/2018, de 19 de novembro

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1 — A presente portaria estabelece regras gerais relativas à criação e disponibilização de títulos de transporte aplicáveis aos serviços de transporte público coletivo de passageiros, no âmbito da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, que aprova o Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP), bem como à fixação das respetivas tarifas.

2 — As disposições da presente portaria não se aplicam a:

a) Serviços de transporte de passageiros expresso e alta qualidade ao abrigo das alíneas b) e c) do artigo 16.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho;

b) Serviços ferroviários de transporte de passageiros regionais, inter-regionais e de longo curso, nos termos do Decreto-Lei n.º 58/2008, de 26 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 35/2015, de 6 de março.

3 — Para os efeitos da presente portaria, entende-se por:

a) «Operador de serviço público», tal como definido no RJSPTP;

b) «Entidade gestora do sistema de bilhética», a entidade, pública ou privada, responsável pela operacionalização dos subsistemas tecnológicos que suportam a venda, gestão, monitorização e controlo da bilhética de um sistema de transportes, no âmbito de instrumento legal, regulamentar, contratual ou administrativo, de uma ou mais autoridade de transportes;

c) «Sistema tarifário», conjunto de títulos, tarifas, suportes e respetivas regras de utilização definidas pela autoridade de transportes competente, que condicionam e disciplinam o acesso ao sistema de mobilidade e transportes, influenciam os pressupostos de contratos de serviço público, de redistribuição de receitas entre operadores e o nível de recursos públicos necessários à sua manutenção e desenvolvimento;

d) «Suporte do Título de Transporte», o elemento físico, em cartão ou papel, com ou sem componentes eletrónicos, ou a aplicação desmaterializada integrada em dispositivo eletrónico, que identificam e permitem validar o título de transporte e autorizar a viagem;

e) «Tarifa», o preço de venda ao público de um título de transporte, liquidado em numerário ou através de débito em conta bancária ou através de cartão de suporte com saldo de um montante pré-pago, entre outros;

f) «Taxa de atualização tarifária», a percentagem máxima de aumento médio a autorizar em procedimentos de atualização tarifária e que incidem sobre as tarifas do sistema em vigor;

g) «Título de transporte», elemento que confere o direito à utilização de serviços públicos de transporte de passageiros, explorados por um ou mais operadores, de um ou mais modos de transporte, válido numa ou mais linhas, ou em áreas geográficas determinadas, podendo resultar da iniciativa de um ou mais operadores ou de contratação e/ou imposição de autoridade de transportes.

Artigo 2.º

Entidades competentes

1 — São entidades competentes para a coordenação, implementação e fiscalização das disposições da presente portaria:

a) As autoridades de transportes, referidas nos artigos 5.º a 8.º do Capítulo II do RJSPTP;

b) A Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (AMT), de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 18/2015, de 2 de fevereiro.

2 — O Estado, enquanto autoridade de transportes, é representado pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P. (IMT, I. P.).

3 — São entidades responsáveis pelo cumprimento das disposições da presente portaria:

a) Operadores de transporte público de passageiros;

b) Entidades gestoras de sistemas de bilhética.

Artigo 3.º

Competências das autoridades de transportes

1 — Compete às autoridades de transportes o planeamento, definição e aprovação, por instrumento legal, regulamentar, administrativo e contratual, dos títulos e tarifas de transportes e das regras específicas relativas ao sistema tarifário, incluindo a respetiva atualização, critérios de distribuição de receitas e de bilhética a vigorar nos serviços de transporte público de passageiros sob sua jurisdição, bem como o pagamento de compensações de âmbito tarifário, quando a elas haja lugar.

2 — A aprovação de títulos e tarifas de transportes, bem como de regras específicas relativas ao sistema tarifário e de bilhética a vigorar em áreas geográficas, operadores e serviços de transporte comuns a diversas autoridades de transportes, deve resultar da articulação entre estas entidades e enquadradas em contrato interadministrativo.

CAPÍTULO II

Títulos e Tarifas de Transporte

Artigo 4.º

Títulos de Transporte

1 — Os operadores devem disponibilizar títulos de transporte intermodais e/ou monomodais, na definição dada pelas alíneas x) e y) do artigo 3.º do RJSPTP.

2 — Os títulos de transporte são válidos para os serviços para os quais são adquiridos, e no mínimo, tendo em conta as circunstâncias concretas, são disponibilizados na forma de:

a) Títulos de transporte intermodais ou monomodais de utilização ocasional, válidos para uma viagem ou por um período de tempo determinado;

b) Títulos de transporte intermodais ou monomodais de utilização mensal ou de 30 dias consecutivos, válidos para um número ilimitado de viagens.

3 — Podem ser disponibilizadas outras configurações de títulos e tarifas de transporte, designadamente títulos para um número limitado de utilizações, títulos com diferentes validades temporais ou de utilização não consecutiva, com bases tarifárias definidas em função da distância, do tempo, de zona(s) ou mistas, títulos com descontos tarifários de quantidade ou de âmbito social, de promoção da intermodalidade, de integração de outros serviços de mobilidade, ou de utilização frequente, no formato pré-comprados, pré-pagos, pós-pagos ou carregamentos eletrónicos e em numerário.

4 — Podem ser praticados descontos comerciais ou promocionais, designadamente em função do número de viagens ou de negócios jurídicos que celebre com entidades públicas ou privadas e ou com passageiros, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 70/2007, de 26 de março, na sua atual redação, que regula as práticas comerciais com redução de preços.

Artigo 5.º

Criação de títulos e tarifas de transporte

1 — A criação de um título de transporte e fixação da respetiva tarifa deve, tendencialmente, ter em conta, entre outros, a promoção de:

a) Igualdade de tratamento e de oportunidades para operadores e passageiros;

b) Transparência e objetividade na aprovação e atualização de tarifas de transportes;

c) Eficiência na afetação de recursos e a equidade das tarifas praticadas;

d) Viabilidade económica, financeira, ambiental e social, das atividades dos operadores e de incentivos ao desempenho eficiente;

e) Qualidade e segurança do serviço, a distância e o tempo de percurso e outros fatores relevantes, internos ou externos aos operadores e à operação de serviços de transportes;

f) Objetivos de política tarifária concorrencial, social, ambiental, de ordenamento do território e coesão, bem como de financiamento do sistema de transportes e de mobilidade;

g) Intermodalidade e integração tarifária, sempre que esta se afirme como uma solução de maior eficiência e eficácia para o funcionamento e acesso à rede de transportes.

2 — A criação ou extinção de títulos de transporte deve ser precedida de uma análise por parte da autoridade de transportes competente que evidencie as alternativas de opção tarifária dos passageiros, sendo que não deverão implicar a imposição de um aumento tarifário superior

ao que tenha sido fixado num determinado ano, salvo situações devidamente fundamentadas.

Artigo 6.º

Atualização tarifária regular

1 — A atualização regular das tarifas dos títulos de transporte é efetuada anualmente, no início de cada ano civil, tendo em conta a Taxa de Atualização Tarifária (TAT), sem prejuízo de outras atualizações tarifárias previstas nos termos do artigo 8.º

2 — A TAT a estabelecer por cada Autoridade de Transporte para vigorar no ano *n*, terá como valor máximo a taxa de variação média do Índice de Preços no Consumidor (IPC), exceto habitação, nos 12 meses que decorrem entre outubro do ano *n-2* e setembro do ano *n-1*, ou 0, quando aquela taxa de variação média do IPC, exceto habitação, for negativa.

3 — No conjunto dos títulos e tarifas de transportes a disponibilizar pelo operador ou autoridade de transportes ao passageiro, o aumento médio não pode ultrapassar o valor da TAT.

4 — A atualização a aplicar em cada tarifa não pode ser superior a 1,5 vezes a TAT, com exceção do efeito exclusivamente resultante da aplicação das operações de arredondamento necessárias e previstas.

5 — A atualização tarifária incide sobre a última tarifa, calculada à milésima, antes de efetuado o arredondamento para a tarifa de venda ao público.

6 — As tarifas de venda ao público resultam do arredondamento para os 5 cêntimos de euro mais próximos através da aplicação das seguintes operações de arredondamento sequenciais:

a) Arredondamento para duas casas decimais: caso a 3.ª casa decimal seja inferior a 5, proceder-se-á ao arredondamento por defeito e se for igual ou superior a 5, proceder-se-á ao arredondamento por excesso;

b) Arredondamento aos 5 cêntimos de euro mais próximos das tarifas resultantes da operação de arredondamento apresentada na alínea anterior.

7 — O arredondamento referido no número anterior só é aplicável quando existam razões técnicas e operacionais justificadas.

Artigo 7.º

Procedimentos para a implementação de alterações tarifárias

1 — Até 30 de outubro de cada ano, a AMT divulga e publicita no seu sítio da Internet, sem prejuízo de outros meios considerados adequados, o valor máximo da TAT a vigorar para o ano seguinte, tal como estabelecido no n.º 2 do artigo anterior.

2 — Até 15 de novembro de cada ano, as Autoridades de Transporte divulgam e publicitam, pelo meios considerados adequados, o valor da TAT a vigorar para o ano seguinte nos serviços de transporte da sua área geográfica, estabelecida nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior e tendo em conta o n.º 2 do artigo 3.º

3 — Até 1 de dezembro de cada ano, os operadores apresentam às autoridades de transportes, todas as tarifas em vigor e a disponibilizar no ano seguinte, com os respetivos valores à milésima, antes e depois do efeito de aplicação da TAT.

4 — No caso dos títulos de transporte que conferem direito à utilização de serviços de transportes em mais de um operador ou da responsabilidade de mais de uma autoridade de transportes, devem as entidades responsáveis articular-se entre si para a apresentação de valores harmonizados para as tarifas dos referidos títulos de transporte.

5 — Até 15 de dezembro de cada ano, as autoridades de transportes verificam a conformidade das tarifas propostas pelos operadores e/ou pelas entidades responsáveis pela gestão do sistema tarifário.

6 — Em caso de inconformidade, as autoridades de transportes notificam o operador para proceder à respetiva correção, sob pena de impedimento de praticar as tarifas em causa e manutenção daquelas que se encontrem em vigor.

7 — Caso não seja cumprida a determinação de correção de inconformidades no prazo fixado pela autoridade de transportes competente, esta comunica tal facto à AMT, para efeitos dos competentes procedimentos contraordenacionais e sancionatórios.

8 — As tarifas resultantes da aplicação da atualização tarifária a que houver lugar entram em vigor em 1 de janeiro de cada ano, salvo decisão fundamentada da autoridade de transportes competente, em função de circunstâncias específicas, nomeadamente de âmbito local.

9 — Incumbe aos operadores a divulgação de todos os títulos de transporte a disponibilizar e respetivas tarifas, incluindo tarifas sociais ou com bonificações ou descontos, nos locais de venda ao público e nos respetivos sítios na Internet, sem prejuízo de outros meios de divulgação tidos por adequados, pelo menos 10 dias antes da sua entrada em vigor.

10 — A ausência da verificação de conformidade das tarifas por parte de uma autoridade de transportes nos prazos referidos ou de uma notificação nos termos do n.º 6, possibilita ao operador disponibilizar as tarifas, calculadas de acordo com a presente portaria, a 1 de janeiro, sem prejuízo dos poderes de supervisão e de fiscalização das entidades competentes, nomeadamente da AMT.

Artigo 8.º

Outras atualizações tarifárias

1 — Podem ser determinadas atualizações tarifárias extraordinárias, pelas autoridades de transportes competentes, nas seguintes situações:

a) Causas imprevisíveis, variações anormais das componentes integrantes dos custos de exploração e/ou ponderação de componentes dos custos do transporte público, e imperativos de sustentabilidade económica e financeira;

b) Necessidades de reestruturação, simplificação, transparência, harmonização e convergência tarifárias, sem prejuízo de fixação de tarifas transitórias de adaptação.

2 — Os contratos de prestação de serviço público de transportes de passageiros, celebrados antes da entrada em vigor da presente portaria, podem estabelecer regras específicas de fixação e atualização de tarifas.

3 — Aos contratos de prestação de serviço público de transportes de passageiros celebrados a partir da data de entrada em vigor da presente portaria, são aplicáveis as regras de fixação e atualização de tarifas previstas no artigo 6.º, sem prejuízo da possibilidade de atualizações tarifárias extraordinárias, a realizar nos termos dos n.ºs 1 e 4 do presente artigo.

4 — Se em resultado de uma atualização tarifária, nos termos do presente artigo, for ultrapassada a TAT e tal implicar um acréscimo de compensações tarifárias por disponibilização de tarifários sociais ou bonificados suportadas pelo Orçamento do Estado, a referida atualização fica sujeita a autorização prévia por parte dos membros do governo responsáveis pelas áreas das finanças e da mobilidade.

Artigo 9.º

Regulação e supervisão

As matérias objeto da presente portaria estão sujeitas à regulação e supervisão da AMT, nos termos do Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de maio.

Artigo 10.º

Informação

1 — Sem prejuízo do cumprimento do dever de informação e comunicação previsto no artigo 22.º do RJSPTP e da obrigação prevista no n.º 9 do artigo 7.º da presente portaria, os operadores ou as entidades responsáveis pela gestão do sistema tarifário informam as autoridades de transporte competentes sobre todos os tarifários efetivamente disponibilizados, bem como qualquer alteração no sistema tarifário vigente, de forma a permitir a sistemática monitorização e fiscalização do cumprimento das disposições aplicáveis.

2 — As autoridades de transportes divulgam, no respetivo sítio da internet, a aprovação de títulos de transporte e tarifas.

3 — As autoridades de transportes comunicam à AMT os instrumentos legais, regulamentares, contratuais e administrativos que disciplinem regras de âmbito tarifário, para os efeitos do artigo anterior.

Artigo 11.º

Entidades gestoras de sistemas de bilhética

1 — As entidades gestoras de sistemas de bilhética estão sujeitas à supervisão e fiscalização das entidades públicas competentes referidas no n.º 1 do artigo 2.º da presente portaria, devendo prestar-lhes toda a colaboração necessária, designadamente na implementação, monitorização e fiscalização dos sistemas de bilhética e tarifário, bem como cumprir as regras técnicas e orientações legais relativas à transmissão e armazenamento de dados ou outras que estejam definidas em instrumento legal ou contratual das autoridades de transportes competentes.

2 — As plataformas eletrónicas de suporte dos sistemas de bilhética podem centralizar a informação sobre cartões, passageiros e transações, cumprindo a legislação em vigor sobre proteção de dados e proteção de informação confidencial ou segredo de negócio.

CAPÍTULO III

Disposições Sancionatórias, Transitórias e Finais

Artigo 12.º

Incumprimento

O incumprimento das regras estabelecidas na presente portaria constitui a prática de contraordenação prevista e punida nos termos do artigo 46.º do RJSPPT, sem prejuízo das sanções por incumprimento de regras previstas em contrato de prestação de serviços público e em legislação e regulamentação nacional e europeia de âmbito tarifário.

Artigo 13.º

Disposições transitórias

Para efeitos de aplicação das atualizações tarifárias referentes ao ano de 2019, devem ser consideradas as seguintes datas alternativas ao disposto no artigo 7.º da presente portaria:

- a) Dia 20 de novembro para o disposto no n.º 1 do artigo 7.º;
- b) Dia 30 de novembro para o disposto no n.º 2 do artigo 7.º
- c) Dia 8 de dezembro para o disposto no n.º 3 do artigo 7.º

Artigo 14.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor da presente portaria, e nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 6.º e da alínea e) do artigo 16.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, e do disposto no n.º 1 do artigo 38.º e n.º 1 do artigo 40.º do RJSPPT, são revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 8/93, de 11 de janeiro;
- b) A Portaria n.º 951/99, de 29 de outubro, alterada pela Portaria n.º 102/2003, de 27 de janeiro, e a Portaria n.º 798/94, de 7 de setembro.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Tesouro, *Álvaro António da Costa Novo*, em 15 de novembro de 2018. — O Secretário de Estado das Infraestruturas, *Guilherme Waldemar Goulão dos Reis d'Oliveira Martins*, em 15 de novembro de 2018. — O Secretário de Estado Adjunto e da Mobilidade, *José Fernando Gomes Mendes*, em 13 de novembro de 2018.

111899941

Declaração de Retificação n.º 40/2018

Nos termos das disposições da alínea h) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2013, de 21 de março, declara-se que a Portaria n.º 303/2018, de 26

de novembro, publicada no *Diário da República*, n.º 227, 1.ª série, de 26 de novembro, saiu com as seguintes inexactidões, que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retificam:

1 — No artigo 13.º, na parte que altera o artigo 18.º da Portaria n.º 418/2015, de 10 de dezembro, onde se lê:

«Artigo 18.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — A não comprovação do início da execução física da operação no prazo previsto na alínea n) do n.º 1 do artigo 10.º ou no n.º 2 do artigo 10.º, quando aplicável, constitui fundamento suscetível de determinar a revogação do apoio à operação.»

deve ler-se:

«Artigo 18.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — A não comprovação do início da execução física da operação no prazo previsto na alínea m) do n.º 1 do artigo 10.º ou no n.º 2 do artigo 10.º, quando aplicável, constitui fundamento suscetível de determinar a revogação do apoio à operação.»

2 — No artigo 17.º, na parte que altera o artigo 10.º da Portaria n.º 188/2016, de 13 de julho, onde se lê:

«Artigo 10.º

[...]

1 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) Comprovar o início da execução física da operação no prazo definido para o efeito, através da apresentação, no mesmo prazo, de pedido de pagamento, não incluindo o pedido de pagamento a título de adiantamento.

2 — Em casos excepcionais e devidamente justificados, o gestor pode autorizar a prorrogação do prazo estabelecido na alínea l) do número anterior.»

deve ler-se:

«Artigo 10.º

[...]

1 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

m) Comprovar o início da execução física da operação no prazo definido para o efeito, através da apresentação, no mesmo prazo, de pedido de pagamento, não incluindo o pedido de pagamento a título de adiantamento.

2 — Em casos excepcionais e devidamente justificados, o gestor pode autorizar a prorrogação do prazo estabelecido na alínea m) do número anterior.»

3 — No artigo 17.º, na parte que altera o artigo 29.º da Portaria n.º 188/2016, de 13 de julho, onde se lê:

«Artigo 29.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — A não comprovação do início da execução física da operação no prazo previsto na alínea l) do n.º 1 do artigo 10.º, na alínea m) do n.º 1 do artigo 17.º, ou no n.º 2 dos artigos 10.º e 17.º, quando aplicável, constitui fundamento suscetível de determinar a revogação do apoio à operação.»

deve ler-se:

«Artigo 29.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — A não comprovação do início da execução física da operação no prazo previsto na alínea m) do n.º 1 do artigo 10.º, na alínea m) do n.º 1 do artigo 17.º, ou no n.º 2 dos artigos 10.º e 17.º, quando aplicável, constitui fundamento suscetível de determinar a revogação do apoio à operação.»

4 — No artigo 21.º, na parte que altera o artigo 33.º da Portaria n.º 324-A/2016, de 19 de dezembro, onde se lê:

«Artigo 33.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — A não comprovação do início da execução física da operação no prazo previsto na alínea o) do n.º 1 do artigo 16.º ou no n.º 2 do artigo 16.º, quando aplicável, constitui fundamento suscetível de determinar a revogação do apoio à operação.»

deve ler-se:

«Artigo 33.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — A não comprovação do início da execução física da operação no prazo previsto na alínea m) do n.º 1 do artigo 9.º ou no n.º 2 do artigo 9.º, quando aplicável, constitui fundamento suscetível de determinar a revogação do apoio à operação.»

Secretaria-Geral, 6 de dezembro de 2018. — A Secretária-Geral Adjunta, *Catarina Romão Gonçalves*.

111891484

FINANÇAS

Portaria n.º 319/2018

de 12 de dezembro

A Portaria n.º 414/2012, de 17 de dezembro, aprovou a declaração Modelo 39 destinada ao cumprimento da obrigação declarativa a que se refere a alínea b) do n.º 12 do artigo 119.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), sendo de entrega obrigatória pelas entidades devedoras e pelas entidades que paguem ou coloquem à disposição os rendimentos de capitais sujeitos a retenção na fonte pelas taxas previstas no artigo 71.º do Código do IRS ou sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, cujos titulares sejam residentes em território português e que não beneficiem de isenção, dispensa de retenção ou redução da taxa.

A Portaria n.º 371/2015, de 20 de outubro, aprovou novas instruções de preenchimento, adequando-as às alterações ao artigo 71.º e à alínea b) do n.º 12 do artigo 119.º do Código do IRS, decorrentes da Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro.

Face às alterações legislativas ao Estatuto dos Benefícios Fiscais introduzidas pela Lei n.º 110/2017, de 15 de dezembro e pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, que

MODELO 39

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

A declaração modelo n.º 39 é de entrega obrigatória pelas entidades devedoras e pelas entidades que paguem ou coloquem à disposição dos respetivos titulares pessoas singulares residentes em território português e que não beneficiem de isenção, dispensa de retenção ou redução de taxa, rendimentos a que se refere o artigo 71.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares ou quaisquer rendimentos sujeitos a retenção na fonte a título definitivo de montante superior a € 25.

A declaração deve ser apresentada através de transmissão eletrónica de dados, até ao final do mês de fevereiro do ano seguinte, como dispõe a alínea b) do n.º 12 do artigo 119.º do Código do IRS.

O preenchimento da declaração deve efetuar-se conforme se indica:

Quadro 1 - indicar o número de identificação fiscal do declarante, entidade que se encontra obrigada a efetuar a retenção na fonte.

Quadro 2 - indicar o número de identificação fiscal do contabilista certificado, sempre que a entidade se encontre obrigada nos termos da legislação fiscal.

Quadro 3 - indicar o ano da exigibilidade do imposto, nos termos da legislação fiscal.

Quadro 4 - indicar o código do serviço de finanças da sede ou domicílio fiscal da entidade declarante.

Quadro 5 - assinalar com uma cruz se se trata da primeira declaração ou de uma declaração de substituição, sendo que esta substitui toda a informação da primeira.

Quadro 6:

Campo 6.1, "NIF do Titular" - indicar o número de identificação fiscal do titular dos rendimentos. No caso de contitularidade de rendimentos estes devem ser imputados a cada um dos titulares na proporção da respetiva quota.

Campo 6.2, "Código dos rendimentos" - neste campo deverá ser inscrito o código correspondente ao tipo de rendimento, de acordo com a seguinte tabela que integra estas instruções.

CÓDIGOS	RENDIMENTOS
01	<p>Lucros e reservas colocados à disposição dos associados ou titulares e adiantamentos por conta de lucros devidos por entidades residentes (inclui dividendos) - alínea h) do n.º 2 do artigo 5.º do Código do IRS, com exceção dos lucros identificados com o código 34.</p> <p>Rendimentos resultantes de partilha qualificados como de aplicação de capitais (aplicável a 2013 e anos anteriores).</p> <p>O valor atribuído aos associados na amortização de partes sociais sem redução de capital - alínea i) do n.º 2 do artigo 5.º do Código do IRS.</p> <p>Os rendimentos auferidos pelo associado na associação em participação e na associação à quota, bem como, nesta última, os rendimentos referidos nas alíneas h) e i) do n.º 1 do artigo 5.º do Código do IRS auferidos pelo associado depois de descontada a prestação por si devida ao associado.</p>
02	<p>Rendimentos de valores mobiliários pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, residentes em território português, devidos por entidades que não tenham domicílio em território português a que possa imputar-se o pagamento, por intermédio de entidades que estejam mandatadas por devedores ou titulares ou ajam por conta de uns ou outros - alínea b) do n.º 1 do artigo 71.º do Código do IRS.</p>
03	<p>Juros e outras formas de remuneração de depósitos à ordem ou a prazo, bem como de certificados de depósitos e de contas de títulos com garantia de preço ou de outras operações similares ou afins - alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Código do IRS.</p> <p>Juros, prémios de amortização ou reembolso e outras remunerações de títulos de dívida, obrigações, títulos de participação, certificados de consignação, obrigações de caixa ou outros títulos análogos e demais instrumentos de aplicação financeira - alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Código do IRS.</p> <p>Juros e outras formas de remuneração de suprimentos, abonos ou adiantamentos de capital, feitos pelos sócios à sociedade - alínea d) do n.º 2 do artigo 5.º do Código do IRS.</p> <p>Juros e outras formas de remuneração devidos pelo facto de os sócios não levantarem os lucros ou remunerações colocados à sua disposição - alínea e) do n.º 2 do artigo 5.º do Código do IRS.</p> <p>Rendimentos de operações de reporte e, cessões de crédito - aplicável a 2014 e anos anteriores.</p> <p>Ganhos decorrentes das operações de swaps ou operações cambiais a prazo - aplicável a 2014 e anos anteriores.</p>
04	<p>Diferença positiva entre os montantes pagos a título de resgate, adiantamento ou vencimento de seguros e operações do ramo "Vida" e outros regimes complementares que não beneficiam de exclusão - n.º 3 do artigo 5.º do Código do IRS.</p> <p>Rendimentos de poupança a longo prazo ou de planos poupança de ações que não beneficiem de exclusão - n.º 3 do artigo 5.º do Código do IRS (por remissão dos artigos 20.º-A e 26.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais) e artigo 25.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.</p>

05	<p>Diferença positiva entre os montantes pagos a título de resgate, adiantamento ou vencimento de seguros e operações do ramo "Vida" e outros regimes complementares que beneficiam da exclusão da tributação de 1/5 - alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º do Código do IRS.</p> <p>Rendimentos de poupança a longo prazo ou de planos poupança de ações que beneficiem de exclusão da tributação de 1/5 - alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º do Código do IRS (por remissão dos artigos 20.º-A e 26.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais) e artigo 25.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.</p>
06	<p>Diferença positiva entre os montantes pagos a título de resgate, adiantamento ou vencimento de seguros e operações do ramo "Vida" e regimes complementares que beneficiam da exclusão da tributação de 3/5 - alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º do Código do IRS.</p> <p>Rendimentos de poupança a longo prazo ou de planos poupança de ações que beneficiem de exclusão da tributação de 3/5 - alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º do Código do IRS (por remissão dos artigos 20.º-A e 26.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais) e artigo 25.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.</p>
07	Rendimentos pagos pelos fundos de poupança-reforma que beneficiam de exclusão de 3/5 - alínea b) do n.º 3 do artigo 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.
08	Rendimentos pagos pelos fundos de poupança-reforma que beneficiam da exclusão da tributação do rendimento de 1/5 - n.º 5 do artigo 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais e alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º do Código do IRS.
09	Rendimentos pagos pelos fundos de poupança-reforma que beneficiam da exclusão da tributação do rendimento de 3/5 - n.º 5 do artigo 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais e alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º do Código do IRS.
10	Rendimentos pagos pelos fundos de poupança-reforma que não beneficiam de qualquer exclusão - n.º 5 do artigo 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (1ª parte).
11	Rendimentos de unidades de participação em fundos de capital de risco, fundos de investimento imobiliário em recursos florestais e fundos de investimento imobiliário de reabilitação urbana- artigos 23.º, 24.º e 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.
12	Regime Transitório (antes de 1.1.1991 e depois desta data até 31.12.1994) - Diferença positiva entre os montantes pagos a título de resgate, adiantamento ou vencimento de seguros e operações do ramo "Vida" e regimes complementares que beneficiam da exclusão da tributação da totalidade do rendimento para contratos celebrados antes de 1.1.1991 e para contratos celebrados entre 1.1.1991 e 31.12.1994 - alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º do Código do IRS - redação do DL 267/1991, de 6 de agosto.
13	Regime Transitório (1.1.1991 a 31.12.1994) - Diferença positiva entre os montantes pagos a título de resgate, adiantamento ou vencimento de seguros e operações do ramo "Vida" e regimes complementares que beneficiam da exclusão da tributação de 1/2 - alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º do Código do IRS (redação do DL 267/1991, de 6 de agosto).
14	Regime Transitório (1.1.1995 a 31.12.2000) - Diferença positiva entre os montantes pagos a título de resgate, adiantamento ou vencimento de seguros e operações do ramo "Vida" e regimes complementares que beneficiam da exclusão da tributação de 2/5 - alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º do Código do IRS (redação da Lei n.º 39-B/1994, de 27 de dezembro).
15	Regime Transitório (1.1.1995 a 31.12.2000) - Diferença positiva entre os montantes pagos a título de resgate, adiantamento ou vencimento de seguros e operações do ramo "Vida" e regimes complementares que beneficiam da exclusão da tributação de 4/5 - alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º do Código do IRS (redação da Lei n.º 39-B/1994, de 27 de dezembro).
16	Regime Transitório (Planos celebrados até 31.12.2005) - As importâncias pagas pelos fundos de poupança-reforma, PPE e PPR/E que beneficiam da exclusão de 4/5 - artigo 21.º, n.º 3, alínea b) n.º 1 do Estatuto dos Benefícios Fiscais, conforme o disposto no artigo 55.º, n.º 3 da Lei n.º 60-A/2005, de 30 de dezembro.
17	Os rendimentos referidos nos códigos 01, a 03, 19 a 31 e 33 sempre que sejam pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares mas por conta de terceiros não identificados (exceto quando seja identificado o beneficiário efetivo) - alínea a) do n.º 12 do artigo 71.º do Código do IRS.
18	Os rendimentos pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, residentes em território português, devidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português e que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, por intermédio de entidades que estejam mandatadas por devedores ou titulares ou ajam por conta de uns ou outros - alínea c) do n.º 12 do artigo 71.º do Código do IRS (anterior n.º 13 do mesmo artigo)
19	Juros e outras formas de remuneração decorrentes de contratos de mútuo, abertura de crédito, reporte e outros que propiciem, a título oneroso, a disponibilidade temporária de dinheiro ou outras coisas fungíveis - alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Código do IRS - aplicável a 2015 e anos seguintes.
20	Rendimentos de contratos de cessão temporária, quando não auferidos pelo titular originário, de direitos de propriedade intelectual, industrial, ou de prestação de informações por experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, bem como os derivados de assistência técnica- alínea m) do n.º 2, artigo 5.º do Código do IRS - aplicável a 2015 e anos seguintes.

21	Rendimentos derivados do uso ou de concessão do uso de equipamento agrícola industrial, comercial ou científico, quando não constituam rendimentos prediais, bem como os provenientes da cedência, esporádica ou continuada, de equipamentos e redes informáticas, incluindo a transmissão de dados ou disponibilização de capacidade informática instalada em qualquer das suas formas possíveis – alínea n) do n.º 2, artigo 5.º do Código do IRS – aplicável a 2015 e anos seguintes.
22	Saldos dos juros apurados em contrato ou lançados em conta corrente – alíneas f) e o), n.º 2 do artigo 5.º do Código do IRS – aplicável a 2015 e anos seguintes.
23	Juros, pela dilatação ou mora no pagamento, com exceção dos devidos ao Estado e outros entes públicos – alínea g) do n.º 2 do artigo 5.º do Código do IRS - aplicável a 2015 e anos seguintes.
24	Ganhos decorrentes de operações swaps de taxa de juro - alínea q) do n.º 2 do artigo 5.º do Código do IRS - aplicável a 2015 e anos seguintes.
25	Remuneração de certificados que garantam ao titular o direito de receber um valor mínimo superior ao valor de subscrição - alínea r) do n.º 2 do artigo 5.º do Código do IRS - aplicável a 2015 e anos seguintes.
26	Indemnizações que visem compensar perdas de rendimentos da categoria E - alínea s) do n.º 2 do artigo 5.º do Código do IRS - aplicável a 2015 e anos seguintes - aplicável a 2015 e anos seguintes.
27	Montantes pagos ou colocados à disposição do sujeito passivo por estruturas fiduciárias, quando tais montantes não estejam associados à sua liquidação, revogação ou extinção, e não tenham sido já tributados - alínea t) do n.º 2 do artigo 5.º do Código do IRS - aplicável a 2015 e anos seguintes.
28	Rendimentos distribuídos das unidades de participação em fundos de investimento mobiliário ou de participações sociais em sociedades de investimento mobiliário a que seja aplicável o regime previsto na subalínea i) da alínea a) do n.º 1 do artigo 22.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais - aplicável a partir de 1 de julho 2015.
29	Rendimentos distribuídos das unidades de participação em fundos de investimento imobiliário ou de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário a que seja aplicável o regime previsto na subalínea i) da alínea a) do n.º 1 e no n.º 13 do artigo 22.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais - aplicável a partir de 1 de julho 2015.
30	Resgate e liquidação de unidades de participação em fundos de investimento mobiliário ou de participações sociais em sociedades de investimento mobiliário, a que seja aplicável o regime previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais - aplicável a partir de 1 de julho de 2015
31	Resgate e liquidação de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário ou de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário, a que seja aplicável o regime previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais - aplicável a partir de 1 de julho de 2015.
32	Rendimentos de baldios – n.º 4 do artigo 59.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.
33	Outros rendimentos derivados da simples aplicação de capitais não incluídos nas alíneas anteriores- alínea p) do n.º 2 do artigo 5.º do Código do IRS - aplicável a 2015 e anos seguintes.
34	Lucros brutos colocados à disposição de sujeitos passivos que detenham uma participação social em sociedades que se encontrem na condição prevista no artigo 35.º do Código das Sociedades Comerciais, a favor das quais realizaram entradas de capital em dinheiro (artigo 43.º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais).
35	Rendimentos distribuídos no âmbito da gestão de recursos florestais por entidades de gestão florestal (EGF) e unidades de gestão florestal (UGF) – n.ºs 2 e 14 do artigo 59.º-G do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Campo 6.3, "Montante dos rendimentos" - os rendimentos devem ser indicados pelo seu valor líquido de retenção. Os que beneficiam de exclusão (códigos 05, 06, 07, 08, 09, 12, 13, 14, 15 e 16) devem ser indicados pela totalidade incluindo a parte excluída.

Campo 6.4, "Montante do imposto retido" - deve ser indicado o montante total de imposto retido sobre os rendimentos referidos no campo 6.3.

Campo 6.5, "NIF da entidade emitente" - Deve ser indicado o número de identificação fiscal da entidade emitente quando se trate de rendimentos em que a obrigação de efetuar a retenção pertence às entidades registadoras ou depositárias de valores mobiliários. No caso de rendimentos de valores mobiliários emitidos por entidades não residentes, indique o número de identificação fiscal da entidade declarante.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 22/2018/M

Regime jurídico da extração comercial de materiais inertes no leito das águas costeiras, territoriais e das águas interiores sujeitas à influência das marés da Região Autónoma da Madeira

A atividade de extração de materiais inertes no leito das águas do mar da Região Autónoma da Madeira encontra-se prevista no Decreto Legislativo Regional n.º 28/2008/M, de 12 de agosto, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 14/2013/M, de 12 de abril e 17/2016/M, de 23 de março. O regime instituído por esse diploma legal estabelece um conjunto de regras com o propósito de disciplinar a referida atividade, invocando as competências próprias da Região Autónoma da Madeira e as suas especificidades territoriais e procurando compatibilizar a necessidade de exploração do recurso com a preservação do meio ambiente e a sustentabilidade dos depósitos naturais existentes na orla costeira. Fruto da evolução das condições do mercado e do contexto económico atual, esse regime revela-se hoje desajustado, inviabilizando uma atividade que se pretende dinâmica, concorrencial e sustentável.

Por outro lado, importa criar as condições para permitir uma atualização do conhecimento da integridade dos fundos marinhos, da capacidade de regeneração dos depósitos naturais e dos impactes ambientais da atividade, quer nos locais de extração, quer nos ambientes confinantes.

O cerne do presente diploma é a definição de um regime de licenciamento de operadores que reúnam os requisitos exigidos para realizar a extração de materiais inertes no meio marinho, um bem essencial ao desenvolvimento económico da Região, sem perder de vista a imperiosa necessidade de garantir a sustentabilidade ambiental da atividade, que deve ser assegurada pela identificação e definição de zonas passíveis de serem utilizadas para o exercício da atividade no contexto do ordenamento do espaço marítimo, assim como pela definição anual do volume global a extrair.

Esta iniciativa surge igualmente enquadrada pela Lei n.º 17/2014, de 10 de abril, que estabeleceu as Bases da Política de Ordenamento e Gestão do Espaço Marítimo Nacional e pelo Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 139/2015, de 30 de julho, que veio desenvolver essa Lei, definindo, nomeadamente, o regime jurídico aplicável aos títulos de utilização privativa do espaço marítimo nacional e o regime económico e financeiro associado a essa utilização.

No contexto legal conferido por estes diplomas, a Região Autónoma da Madeira, aproveitando a possibilidade de realizar o ordenamento do espaço marítimo adjacente, num processo pioneiro, envolveu as diferentes tutelas da administração pública regional e local, entre outros organismos relevantes, tendo já identificado as zonas passíveis de serem utilizadas para a extração de materiais inertes.

Ainda no contexto do ordenamento é também preocupação deste novo regime assegurar a coerência funcional entre a vocação e a infraestruturação das margens das águas do mar com as atividades económicas a licenciar no espaço marítimo. Desse modo, a localização das zonas

de extração, das áreas de descarga e de depósito serão definidas de forma articulada, otimizando o potencial da faixa costeira.

A natureza intermitente da atividade de extração de materiais inertes na Região Autónoma da Madeira determina que as zonas de extração não sejam passíveis de ser concessionadas nos moldes delineados pelo Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, optando-se antes por sujeitá-las ao regime da licença de utilização privativa. Por outro lado, o facto dos potenciais beneficiários dessa licença não estarem limitados a apenas uma das zonas disponíveis, e o facto das zonas autorizadas serem de utilização comum tornam desadequado o recurso ao procedimento concursal para a atribuição dessa licença.

Desse modo, o presente diploma estabelece um regime em que qualquer interessado, desde que devidamente habilitado e licenciado, poderá exercer a atividade de extração de materiais inertes, assumindo solidariamente com os restantes operadores a responsabilidade pela sua monitorização e a salvaguarda da sustentabilidade do recurso e do meio envolvente em respeito pelas normas e orientações emanadas pela administração pública regional.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 37.º e das alíneas *j*) e *mm*) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece o regime jurídico da extração comercial de materiais inertes no leito das águas costeiras, territoriais e das águas interiores sujeitas à influência das marés da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — O regime previsto no presente diploma aplica-se aos materiais inertes não consolidados depositados no leito das águas referidas no artigo anterior, os quais se destinam a utilização exclusiva na Região Autónoma da Madeira.

2 — Exceciona-se do número anterior a extração e recolha de amostras de dimensão limitada, destinadas, nomeadamente, a exposições técnicas e atividades de investigação científica mediante autorização expressa do membro do Governo Regional com competência em matéria do mar e litoral.

Artigo 3.º

Zonas de extração

1 — As zonas de extração de materiais inertes são definidas pelos instrumentos de ordenamento do espaço marítimo previstos na lei.

2 — Em situações excecionais, devidamente fundamentadas em razões de interesse público, pode o membro do Governo Regional com competência em matéria do mar e litoral autorizar mediante despacho outros locais de extração por um período limitado.

CAPÍTULO II

Licenciamento

Artigo 4.º

Licenças

A extração de materiais inertes objeto do presente diploma está sujeita à obtenção de licença prévia a emitir pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria do mar e do litoral, de acordo com as normas previstas no presente diploma.

Artigo 5.º

Regime

1 — A atribuição das licenças é efetuada a requerimento dos interessados, dirigido ao membro do Governo Regional com competência em matéria do mar e litoral, devidamente instruído, nos termos definidos no artigo seguinte.

2 — O pedido referido no número anterior é apresentado mediante o preenchimento de formulário adequado, a disponibilizar no sítio da Internet do departamento do Governo Regional com competência em matéria do mar e litoral.

3 — A cada titular é atribuída uma única licença pelo prazo de dez anos improrrogável.

4 — A licença confere ao seu titular o direito de exercer a atividade de extração de materiais inertes nas condições e com os limites estabelecidos no respetivo título.

5 — O período de receção de candidaturas é publicitado através de aviso no *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira*, no sítio da Internet do departamento do Governo Regional com competência em matéria do mar e litoral e num jornal diário regional.

6 — No decurso dos seis meses anteriores à caducidade das licenças, ou no caso de extinção da totalidade das licenças antes do prazo de dez anos, o departamento do Governo Regional com competência em matéria do mar e litoral procede à abertura de um período de receção de candidaturas para atribuição de licenças de extração de materiais inertes.

Artigo 6.º

Licenciamento

1 — O deferimento do pedido de licenciamento depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

a) Dispor de embarcação, evidenciada pela titularidade em nome próprio ou, se de terceiros, mediante contrato de fretamento válido por todo o período da licença, adequada à dragagem de materiais inertes e à operação no terminal marítimo do Porto Novo ou outro autorizado para o efeito;

b) Possuir um sistema de monitorização contínua do posicionamento da embarcação;

c) Dispor de depósito de materiais inertes em terra evidenciado pela titularidade em nome próprio ou, se de

terceiros, mediante contrato válido por todo o período da licença;

d) Apresentar certidão comprovativa da situação tributária e contributiva regularizada;

e) Apresentar certificado, que ateste a capacidade de carga máxima da embarcação, expressa em tonelagem e metros cúbicos, emitido pelo serviço da administração central competente em segurança e serviços marítimos, ou por entidade certificadora devidamente reconhecida;

f) Apresentar o caderno de estabilidade do navio, e demais certificados inerentes e obrigatórios à atividade, emitidos pelas entidades competentes;

g) Apresentar declaração de compromisso relativo à caução a prestar.

2 — A cada embarcação é afeta uma ou mais licenças, em função da sua capacidade de carga, nos seguintes termos:

a) Com capacidade máxima a partir de 1.800 m³ são afetas até três licenças;

b) Com capacidade máxima a partir de 900 m³ e até 1.800 m³ são afetas até duas licenças;

c) Com capacidade máxima até 900 m³ é afeta uma licença.

3 — Os casos previstos nos n.ºs 5, 6 e 7, do artigo 7.º, não determinam a alteração da quota anual individual de extração, nem do número de licenças atribuídas.

4 — O depósito de materiais inertes é de utilização individual ou comum a diferentes operadores licenciados para a atividade de extração de materiais inertes.

Artigo 7.º

Equipamentos e meios de ação

1 — Sem prejuízo dos n.ºs 5, 6 e 7, só podem ser utilizados na atividade de extração de materiais inertes os equipamentos e meios de ação expressamente definidos na licença.

2 — A embarcação a que alude a alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º deve possuir as seguintes características:

a) Deslocar-se por meios próprios;

b) Estar equipada com um sistema de dragagem por sucção;

c) Ter capacidade de operar a profundidades superiores a 15 m.

3 — É obrigatória a instalação na embarcação a que alude o número anterior, de um sistema de monitorização contínuo e em tempo real do seu posicionamento, em perfeito estado de funcionamento e calibrado, suportado por plataforma informática adequada, de modelo a propor pelo titular da licença e a aprovar pela entidade licenciadora.

4 — Os titulares das licenças devem garantir o acesso livre e gratuito da entidade licenciadora à plataforma informática referida no número anterior.

5 — Em situações devidamente fundamentadas, nomeadamente por inoperacionalidade ou por indisponibilidade dos equipamentos e meios de ação de determinado titular pode ser autorizado o recurso aos equipamentos e meios de ação de qualquer outro titular para prosseguir a sua atividade consumindo a quota anual individual de extração respetiva.

6 — Em situações devidamente fundamentadas, nomeadamente por inoperacionalidade ou por indisponibilidade dos equipamentos e meios de ação de determinado titular poderá ser autorizada a substituição dos equipamentos e meios de ação, nos termos do presente regime, para prosseguir a sua atividade consumindo a quota anual individual de extração respetiva.

7 — Após dois meses a contar do início da atividade extrativa, mediante acordo de natureza comercial celebrado entre os titulares das licenças a ser validado pela entidade licenciadora, pode ser autorizado o recurso aos equipamentos e meios de ação de qualquer outro titular para prosseguir a sua atividade consumindo a quota anual individual de extração respetiva.

8 — Qualquer alteração dos equipamentos e meios de ação está sujeita a autorização expressa da entidade licenciadora.

Artigo 8.º

Caução

1 — A atribuição da licença está sujeita à prestação de caução destinada a garantir a recuperação de eventuais danos ambientais causados nos recursos hídricos e no meio marinho como consequência da exploração e sem prejuízo das indemnizações a terceiros, bem como a garantir o integral e pontual cumprimento das obrigações decorrentes da licença, nomeadamente, do pagamento da taxa de recursos hídricos, durante o período de vigência da mesma.

2 — No prazo de 30 dias a contar da data de emissão da licença, o seu titular presta a favor da Região Autónoma da Madeira uma caução cujo valor expresso em euros será calculado através da seguinte fórmula [C]:

$$C = QG \times T/L$$

sendo:

QG = quota global de extração do ano anterior ao ano de atribuição de licenças (m³);

T = valor unitário da taxa do mesmo ano (€/m³);

L = número de licenças atribuídas.

3 — A caução pode ser prestada por depósito em dinheiro, mediante garantia bancária, seguro-caução, garantia financeira ou instrumento financeiro equivalente.

4 — O depósito em dinheiro efetua-se numa instituição de crédito, devendo ser especificado o fim a que se destina.

5 — Se a caução for prestada mediante garantia bancária, deve ser apresentado um documento pelo qual um estabelecimento bancário legalmente autorizado assegure, até ao limite do valor da caução, o imediato pagamento de qualquer importância em virtude do incumprimento das obrigações por parte do titular da licença.

6 — Tratando-se de seguro-caução, deve ser apresentada uma apólice pela qual uma entidade legalmente autorizada a realizar este seguro assumo, até ao limite do valor da caução, o encargo de satisfazer de imediato qualquer importância exigida pela autoridade competente em virtude do incumprimento das obrigações por parte do titular da licença.

7 — A caução é liberada no fim do prazo da respetiva licença, uma vez cumpridas as obrigações do titular da licença.

8 — Todas as despesas derivadas da prestação da caução são da responsabilidade do titular da licença.

Artigo 9.º

Seguro

1 — O titular da licença deve celebrar e manter válido um contrato de seguro de responsabilidade civil adequado a cobrir integralmente os danos decorrentes da sua atividade causados a terceiros, por ações ou omissões suas, dos seus representantes ou das pessoas ao seu serviço, pelas quais possam ser civilmente responsáveis.

2 — A entidade licenciadora pode dispensar o titular da licença de celebrar e manter válido o contrato de seguro de responsabilidade civil referido no número anterior, se este fizer prova de que celebrou e mantém válido outro seguro obrigatório de responsabilidade civil que cubra os danos referidos no número anterior.

3 — Os documentos comprovativos do seguro devem ser apresentados no prazo máximo de 30 dias a contar da data de emissão da licença e obrigatoriamente antes da realização da primeira operação de extração de materiais inertes.

CAPÍTULO III

Taxa e quotas

Artigo 10.º

Taxa de recursos hídricos

1 — Pela extração de materiais inertes é devida uma taxa de recursos hídricos.

2 — O valor da taxa referida no número anterior é definido por portaria conjunta dos membros do Governo Regional com a tutela das finanças e do mar e do litoral e é atualizado anualmente por aplicação do índice de preços no consumidor publicado pelo organismo regional competente em matéria de Estatística.

3 — A liquidação da taxa de recursos hídricos será efetuada mensalmente mediante a emissão de guias de pagamento pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria do mar e litoral, devendo ser paga até ao termo do mês seguinte àquele a que diga respeito.

4 — O pagamento da taxa referida neste artigo não dispensa os titulares das licenças do pagamento das demais taxas e impostos exigidos por lei ou regulamentos, nomeadamente, a taxa de utilização de infraestruturas portuárias públicas.

5 — A falta de pagamento atempado da taxa de recursos hídricos determina a aplicação de juros de mora à taxa legal em vigor, sem prejuízo do disposto na alínea *d*), do n.º 1, do artigo 20.º

Artigo 11.º

Afetação da taxa de recursos hídricos

Os valores resultantes da cobrança das taxas de recursos hídricos e dos juros de mora no âmbito do presente diploma constituem receita da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 12.º

Quota de extração

1 — A quota global de extração de materiais inertes é definida anualmente por portaria do membro do Governo Regional com a tutela do mar e do litoral.

2 — A quota anual individual de cada operador licenciado é apurada através da divisão em partes iguais do valor da quota referida no número anterior.

CAPÍTULO IV

Gestão económica e ambiental

Artigo 13.º

Gestão de cargas e descargas

1 — Compete à entidade licenciadora a gestão das operações de carga e descarga nos termos a definir por portaria do membro do Governo Regional com a tutela do mar e do litoral.

2 — O apuramento dos valores descarregados, assim como o cálculo das taxas devidas, faz-se no momento da descarga, contabilizando para o efeito a capacidade máxima de carga da embarcação.

Artigo 14.º

Valor de venda

O valor máximo de venda ao público dos materiais inertes é fixado por portaria conjunta dos membros do Governo Regional com a tutela das finanças e do mar e do litoral, considerando-se automaticamente atualizado todos os anos por aplicação do índice de preços no consumidor publicado pelo organismo regional competente em matéria de Estatística.

Artigo 15.º

Avaliação de Impacte Ambiental

1 — Após a entrada em vigor dos instrumentos de ordenamento referidos no n.º 1 do artigo 3.º e com a identificação das zonas de extração, os titulares das licenças, individual ou conjuntamente, devem realizar um estudo de avaliação de impacte ambiental e cumprir as demais obrigações decorrentes do regime jurídico de avaliação de impacte ambiental.

2 — O estudo de avaliação de impacte ambiental deve incidir sobre a totalidade das zonas de extração sendo o respetivo procedimento dirigido pela autoridade de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA), nos termos do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação.

3 — Os titulares das licenças devem assegurar todos os procedimentos necessários à emissão da declaração de impacte ambiental num prazo de seis meses, bem como após a sua emissão, o cumprimento de todas as exigências legalmente devidas, nomeadamente, a monitorização da atividade desenvolvida.

4 — Os encargos decorrentes do estudo de impacte ambiental, da instalação e exploração do programa de monitorização são da responsabilidade dos titulares das licenças.

CAPÍTULO V

Vicissitudes da licença

Artigo 16.º

Transmissão das licenças

1 — A licença de extração de materiais inertes é transmissível, devendo o adquirente e o cedente solicitar em simultâneo a transmissão à entidade licenciadora.

2 — A transmissão é autorizada no prazo de 15 dias a contar da data de apresentação do respetivo pedido, devidamente instruído, sendo que o adquirente deverá fazer prova do cumprimento integral dos requisitos previstos no artigo 6.º

3 — A transmissão de participações sociais que asseguram o domínio de sociedade titular da licença deve ser comunicada à entidade licenciadora no prazo de 15 dias a contar da data da referida transmissão.

4 — A transmissão implica que o adquirente fique sub-rogado em todos os direitos e deveres do cedente, enquanto durar o prazo do respetivo título, nomeadamente, devendo garantir a prestação de caução e a celebração e manutenção do seguro de responsabilidade civil.

5 — A transmissão prevista no n.º 1 é averbada à respetiva licença.

6 — A entidade licenciadora informa da transmissão da licença às demais entidades competentes, bem como aos restantes titulares, no prazo de 10 dias a contar da decisão referida no n.º 2.

Artigo 17.º

Alteração das licenças

As licenças podem ser alteradas pela entidade licenciadora, ainda que por tempo determinado, no caso de:

a) Se verificar uma alteração significativa e determinante das circunstâncias existentes à data da sua emissão, nomeadamente, a degradação das condições do bom estado ambiental do meio marinho ou do bom estado das águas costeiras e de transição;

b) Catástrofe natural ou outro caso de força maior.

Artigo 18.º

Renúncia à licença

1 — O titular pode, antes do termo do respetivo prazo, renunciar à respetiva licença de extração de materiais inertes.

2 — O pedido de renúncia é apresentado junto da entidade licenciadora, instruído com a demonstração de que a cessação não produz qualquer passivo ambiental.

3 — A entidade licenciadora pode sujeitar a aceitação do pedido de renúncia ao cumprimento das condições estabelecidas na licença e à reposição das condições originais, incluindo a remoção de infraestruturas e equipamentos utilizados no âmbito da atividade.

Artigo 19.º

Caducidade da licença

Com a caducidade da licença, o titular procede, no prazo de 15 dias, à entrega do respetivo título junto da entidade licenciadora.

Artigo 20.º

Extinção da licença

1 — As licenças emitidas ao abrigo do presente diploma podem ser extintas pela entidade licenciadora sempre que se verifique alguma das seguintes situações:

a) O não cumprimento dos requisitos ou condições exigidas para emissão do título e no próprio título;

b) O não início da atividade extrativa com a embarcação afeta à licença no prazo de dois meses a contar da data de emissão do título;

c) A não utilização da licença durante doze meses seguidos salvo em casos devidamente justificados;

d) O não pagamento, durante seis meses, das taxas correspondentes;

e) A utilização de zonas de carga e de locais de descarga não autorizados;

f) O não cumprimento do disposto no artigo 15.º;

g) A extinção da pessoa coletiva que for sua titular;

h) A declaração de insolvência do respetivo titular;

i) A morte da pessoa singular que for sua titular.

2 — Verificada uma das circunstâncias referidas no número anterior, a entidade licenciadora, após a audiência de interessados, notifica a decisão de extinção da licença.

3 — A extinção da licença implica a cessação imediata da atividade de extração de materiais inertes e a entrega do referido título à entidade licenciadora no prazo de 15 dias.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e contraordenações

Artigo 21.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das normas previstas no presente diploma compete ao serviço do departamento do Governo Regional que tem por missão executar e coordenar a política regional do sector do mar e do litoral, à Capitania do Porto do Funchal e à Alfândega do Funchal.

Artigo 22.º

Livre acesso

1 — No exercício das suas funções, deve ser facultado às entidades com competência de fiscalização, devidamente identificadas, o livre acesso aos equipamentos e meios afetos à licença de extração de materiais inertes.

2 — Os titulares da licença são obrigados a facultar o livre acesso e a permanência às entidades referidas no número anterior e a prestar-lhes a assistência necessária, nomeadamente, através da apresentação de documentação, livros ou registos solicitados.

Artigo 23.º

Contraordenações

1 — Constitui contraordenação leve:

a) A falta de entrega do título prevista no artigo 19.º;

b) A falta de entrega do título prevista no n.º 3 do artigo 20.º

2 — Constitui contraordenação grave:

a) A não prestação de informações, a prestação de informações falsas ou inexatas e a ocultação de informação pelos titulares das licenças;

b) O não cumprimento das instruções e normas emitidas pela entidade licenciadora e entidades portuárias, aduaneiras e policiais, no que diz respeito às operações de carga e descarga;

c) O não funcionamento do sistema de monitorização indicado na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º por razões imputáveis ao utilizador.

3 — Constitui contraordenação muito grave:

a) A extração ou dragagem de materiais inertes sem licença;

b) O incumprimento das obrigações impostas na respetiva licença;

c) O exercício da atividade após determinada a extinção da licença;

d) O exercício da atividade em zonas não autorizadas;

e) A utilização de equipamentos ou meios de ação não autorizados;

f) O não cumprimento do valor máximo de venda fixado nos termos do artigo 14.º;

g) A obstrução ao exercício das funções de fiscalização das entidades competentes;

h) A comercialização de materiais inertes extraídos ou dragados sem licença.

4 — A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada, especialmente atenuada.

Artigo 24.º

Coimas

1 — Às contraordenações leves correspondem as seguintes coimas:

a) Se praticadas por pessoas singulares, de € 250 a € 500 em caso de negligência e de € 500 a € 1.000 em caso de dolo;

b) Se praticadas por pessoas coletivas, de € 1.250 a € 3.750 em caso de negligência e de € 2.500 a € 7.500 em caso de dolo.

2 — Às contraordenações graves correspondem as seguintes coimas:

a) Se praticadas por pessoas singulares, de € 500 a € 1.000 em caso de negligência e de € 1.000 a € 2.000 em caso de dolo;

b) Se praticadas por pessoas coletivas, de € 2.500 a € 7.500 em caso de negligência e de € 5.000 a € 15.000 em caso de dolo.

3 — Às contraordenações muito graves correspondem as seguintes coimas:

a) Se praticadas por pessoas singulares, de € 1.000 a € 1.850 em caso de negligência e de € 2.000 a € 3.700 em caso de dolo;

b) Se praticadas por pessoas coletivas, de € 4.000 a € 22.000 em caso de negligência e de € 8.000 a € 44.000 em caso de dolo.

Artigo 25.º

Sanções acessórias

Pela prática de contraordenações graves e muito graves podem ser aplicadas sanções acessórias, nos termos previstos na lei-quadro das contraordenações ambientais e no regime geral das contraordenações.

Artigo 26.º

Processos de contraordenação

A instrução e decisão dos processos de contraordenação e a aplicação das coimas e sanções acessórias competem ao serviço do departamento do Governo Regional que tem por missão executar e coordenar a política regional do sector do mar e do litoral.

Artigo 27.º

Destino do produto das coimas

O produto das coimas constitui receita da Região Autónoma da Madeira.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 28.º

Zonas de extração e licenças existentes

1 — Até à entrada em vigor dos instrumentos de ordenamento referidos no n.º 1 do artigo 3.º, as zonas de extração de materiais inertes são definidas por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria do mar e do litoral, em função dos estudos existentes de disponibilidade do recurso e salvaguardada a compatibilização com outros valores patrimoniais, usos e ocupações do Domínio Público Marítimo.

2 — As licenças emitidas até à data da entrada em vigor do presente diploma mantêm-se válidas, caducando automática e imediatamente com a atribuição das novas licenças objeto do presente diploma.

Artigo 29.º

Norma revogatória

As normas constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2008/M, de 12 de agosto, na sua atual redação, que sejam contrárias ao disposto no presente diploma, consideram-se derrogadas.

Artigo 30.º

Legislação subsidiária

Ao presente diploma aplica-se subsidiariamente o disposto no Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, e demais legislação complementar.

Artigo 31.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, em 6 de novembro de 2018.

O Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em exercício, *Miguel José Luís de Sousa*.

Assinado em 28 de novembro de 2018.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750
